



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**  
**94ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2016**

**ORDEM DO DIA**

**Data:** 15/03/2016  
**Horário:** 13h30min.  
**Local:** Sede Rebouças - Edifício "Santo Antônio de Sant'Anna Galvão"  
Av. Rebouças, 1028 - Pinheiros – São Paulo/SP

- I.** Verificação do *quorum*;
- II.** Leitura, apreciação e aprovação da súmula da sessão ordinária número 93, de 18/02/2016;
- III.** Leitura de extrato de correspondências recebidas;
- IV.** Comunicados:
  - IV.1.** Coordenador
  - IV.2.** Conselheiros
- V.** Apresentação e discussão da pauta:
  - V.1.** Julgamento dos processos da pauta
- VI.** Apresentação e discussão de propostas e processos extra-pauta;
- VII.** Outros assuntos:
  - VII.1.** Definição das datas das reuniões da CEEST para todo o exercício 2016.
  - VII.2.** Processo C-150/2016 – T15 - Ref. Medalha do Mérito do Sistema Confea/Crea – 2016.
  - VII.3.** Processo C-150/2016 – T16 - Ref. Livro do Mérito do Sistema Confea/Crea – 2016.

*Eng. Ind. Mec. e de Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos*

*Creasp nº 0601832438*

*Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho*



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

# **Câmara Especializada de Engenharia De Segurança do Trabalho**

## **Súmula**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 93ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE  
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Data:** 18 de fevereiro de 2016

**Local:** Centro Técnico – Cultural do Crea-SP – Avenida Angélica, 2364 – Consolação – São Paulo – SP

**Coordenação:** Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos

**Início:** 13h30min.

**Término:** 16h20min.

**PRESENTES:**

Eng. Ind. Mec. e Eng. Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos;  
Eng. Oper. Mec. Maq. Ferram. e Eng. Seg. Trab. Gley Rosa;  
Eng. Civil e Eng. Seg. Trab. Hirilandes Alves;  
Eng. Agr. e Eng. Seg. Trab. Maria Amália Brunini;  
Eng. Metal. e Eng. Seg. Trab. Maurício Cardoso Silva;

**AUSÊNCIA JUSTIFICADA:** Não houve

**AUSÊNCIA (NÃO JUSTIFICADA):** Não houve

**CONVIDADOS:** Não houve.

**APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO:**

Assistente técnico: Fábio Oliveira Freitas

Agentes administrativos: Jair Souza dos Anjos e Joares Pereira de Souza

**ORDEM DO DIA**

**ITEM I – ELEIÇÃO PARA COORDENADOR E COORDENADOR ADJUNTO DA  
CEEST PARA O EXERCÍCIO DE 2016 (ART. 60 DO REGIMENTO DO CREA-SP):**

O Coordenador eng. indl. mec. e seg. trab Elio Lopes dos Santos informou sobre a necessidade de constituir uma comissão eleitoral. A mesa foi composta pelos conselheiros: eng. agr. e eng. seg. trab. Maria Amália Brunini (presidente), eng. metal. e eng. seg. trab. Maurício Cardoso Silva (secretário) e eng. oper. mec. maq. ferram. e eng. seg. trab. Gley Rosa (secretário). Foi apresentada chapa única composta pelos conselheiros Eng. indl. mec. e seg. trab. Élio Lopes dos Santos (Coordenador) e eng. civil e eng. seg. trab. Hirilandes Alves (Coordenador Adjunto). A chapa única foi eleita com 05 (cinco votos). Não houve votos nulos ou em branco. O Coordenador eleito agradeceu a todos pelo apoio.

**ITEM II - VERIFICAÇÃO DO QUORUM.**

Após verificação do quórum regimental deu-se início à 93ª Sessão Ordinária da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho às 13 horas e 50 minutos sob a coordenação do eng. ind. mec. e eng. seg. trab. Elio Lopes dos Santos.

**ITEM III – LEITURA E APRECIÇÃO DA SÚMULA DA REUNIÃO Nº 92 DE  
08/12/2015:** Alteração da ordem do dia: no item III – DE "Leitura, apreciação e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 93ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE  
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

aprovação da súmula da sessão ordinária número 92, de 08/12/2016;" PARA "Leitura, apreciação e aprovação da súmula da sessão ordinária número 92, de 08/12/2015;"; no item VIII.1. - DE "Minuta de memorando 01/16-CEEST: profissionais tecnólogos egressos de curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho registrados no CREA-SP como Engenheiros de Segurança do Trabalho - reflexos do processo PR-20/2015 (interessado: Cassio Geraldo Marques Silva)" PARA "Minuta de memorando 01/16-CEEST: profissionais tecnólogos egressos de curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho registrados no CREA-SP como Engenheiros de Segurança do Trabalho - reflexos do processo PR-720/2015 (interessado: Cassio Geraldo Marques Silva)"; aprovada, por unanimidade, com alteração, sem abstenções ou votos contrários.....

**ITEM IV – LEITURA DE EXTRATO DE CORRESPONDÊNCIAS RECEBIDAS:.....**

**V.1.1.** - Não há.....

**ITEM V – COMUNICADOS:.....**

**V.1. – Coordenador:.....**

**V.1.1 - eng. ind. mec. e eng. seg. trab. Elio Lopes dos Santos: 1)** Agradeceu o apoio dos Conselheiros; **2)** Em análise ao comunicado exposto pelo Senhor Conselheiro Gley Rosa, apresentou proposta aos membros da CEEST de formar comissão para tratar do assunto (necessidade de o Senhor Coordenador da CEEST expor ao Senhor Presidente do Crea-SP que existe diferença entre a fiscalização de PPRA elaborado por técnico de segurança do trabalho e a obrigação do Sistema Confea/Crea exigir a anotação de responsabilidade técnica específica referente à elaboração de PPRA/PCMAT nos termos da Resolução Confea nº 437/1999, diferença esta que não permite que se aguardar uma resolução jurídica para a solução final) junto ao Senhor Presidente do Crea-SP; os membros da CEEST deliberaram a favor da proposta, sem abstenções ou votos contrários: participarão da comissão o Coordenador da CEEST e os Senhores Conselheiros Gley Rosa e Maurício Cardoso Silva;.....

**V.2. - Conselheiros:.....**

**V.2.1. – eng. oper. mec. maq. ferram. e eng. seg. trab. Gley Rosa :**  
**1.a)** Evidenciou o teor do Memorando nº 421/2015 – PROJUR de 07/12/2015 em resposta ao Memorando nº 011/2015-CLN de 18/11/2015 (*Memorando nº 0173/2009 - Supjur e Informação nº 143/2015 – Projur - Mandado de Segurança nº 0018503-10.2005.4.03.6100 (antigo 2005.61.00.018503-5) impetrado pelo SINTEST – suspensão dos atos do CREA-SP que impliquem na exigência de registro dos Técnicos em Segurança do Trabalho (C-52012005)*) e recebido pela CEEST para conhecimento em face de Memorando nº 019/15 – CEEST de 24/11/2015 (*Solicitação, em caráter de urgência urgentíssima, de agendamento para a realização de audiência com Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Desembargador(a) Federal do TRF3 designado para apreciar e julgar o recurso interposto contra mandado de segurança nº 0018503-10.2005.4.03.6100 para explicar sobre a necessidade de responsabilidade técnica nas atividades das atividades de elaboração de Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA) da Norma Regulamentadora NR-09, especificamente quanto aos aspectos técnicos e de segurança do trabalhador caso da*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 93ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE  
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

*área da engenharia de segurança do trabalho que possuem o potencial de causar danos irreversíveis na sociedade caso prevaleça o entendimento exposto em decisão de primeira instância nos autos deste mandado de segurança); neste Memorando nº 421/2015 – PROJUR consta: I) que o Supjur, esclareceu que o efeito suspensivo atribuído ao Recurso de Apelação por decisão proferida no Agravo de Instrumento "devolve" ao CREA-SP, tão somente, a sua função de fiscalizar o exercício de atividades privativas do Engenheiro de Segurança do Trabalho por leigos, por pessoas jurídicas e por Técnicos em Segurança do Trabalho, com vistas ao disposto no artigo 6º da Lei 5.194/66; II) que por decorrência do exposto no item 1 retro, permanecem suspensos os atos relativos à exigência do registro do Técnico em Segurança do Trabalho e sua autuação por exercício de atividades relacionadas com PPRA e PCMAT, constantes das Resoluções 437/90 e 359/91, ambas do Confea, tratadas na ação judicial, de modo que não podem prosseguir processos de ordem "SF" com autos de infração lavrados em razão do exercício de tais atividades por Técnicos de Segurança do Trabalho, como ocorreu no caso do "SF" que deu ensejo à Informação nº 014212015 – PROJUR; **III) que em atenção ao requerido pela Comissão de Legislação e Normas, foi destacado que não há providências judiciais que possam ser adotadas pela PROJUR e que sejam aptas a alterar o contexto fático gerado pela procedência do pedido feito no processo do Mandado de Segurança Coletivo pelo SINTEC; 1.b)** Ressaltou que estranhou a conclusão exposta pelo SUPJUR, evidenciada no item III do item 1.a retro, principalmente porque considera a situação crítica que se encontra a CEEST ao se deparar com processos de ordem SF que contenham PPRA/PCMAT sem ART de engenheiro de segurança do trabalho, ou seja, sem o devido registro de anotação de responsabilidade nos termos da Resolução Confea nº 437/1999 (*orienta para a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.496/77 (ART exigível em função de atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho) e do artigo 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/66 (ART específica que atribui valor legal a documentos técnicos nos termos do §1º do artigo 4º e do §3º do artigo 5º ambos da Resolução Confea nº 437/1999)*): conforme a PROJUR não há nada o que possa ser feito, mas a Resolução Confea nº 437/1999 impõe uma obrigação de fazer à CEEST do Crea-SP; **1.c)** Ressaltou que irá orientar seus votos em situações descritas no item 1.b retro por: "Manter este Processo temporariamente suspenso até que ocorra o julgamento do Recurso à ação do Mandado de Segurança nº 0018503-10.2005.403.6100 ou que a área jurídica do CREA-SP obtenha liminar para que possamos realizar adequadamente nossa análise técnica. Até que a CEEST tenha o retorno da PROJUR, com o resultado do julgamento ou liminar, este Processo permanecerá na CEEST listado como pendência jurídica"; **1.d)** Evidenciou a necessidade de o Senhor Coordenador da CEEST expor ao Senhor Presidente do Crea-SP que existe diferença entre a fiscalização de PPRA elaborado por técnico de segurança do trabalho e a obrigação do Sistema Confea/Crea exigir a anotação de responsabilidade técnica específica referente à elaboração de PPRA/PCMAT nos termos da Resolução Confea nº 437/1999, diferença esta que não permite que se aguarde uma resolução jurídica para a solução final. Ressaltou que o objetivo não é impedir a atuação do técnico de segurança do trabalho, mas garantir que os trabalhos técnicos tenham uma responsabilidade técnica, que é feita por engenheiro de segurança do trabalho nos termos da Resolução Confea nº*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 93ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE  
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

437/1999; **1.e)** Deliberou favorável à proposta apresentada pelo Senhor Coordenador da CEEEST de criação de comissão visando expor ao Senhor Presidente do Crea-SP a situação descrita no item 1.e retro; **1.f)** Apresentou proposta aos membros da CEEEST para convocar, para a próxima reunião CEEEST, o Senhor Superintendente Jurídico para apresentar esclarecimentos quanto ao teor do Memorando nº 421/2015 - PROJUR de 07/12/2015; os membros da CEEEST deliberaram a favor da proposta, sem abstenções ou votos contrários;.....

**V.3. - Convidados:** .....

**V.3.1. - Eng. oper. eletrotec. e eng. seg. do trab. Jorge Santos Reis:** a) Agradeceu o convite para participar da presente reunião e expressou que está à disposição para colaborar com os trabalhos desta Câmara Especializada.....

**ITEM VI- APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DA PAUTA:**.....

**VI.1. - JULGAMENTO DE PROCESSOS DA PAUTA:** Aprovados em bloco, sem abstenções ou votos contrários, exceto:.....

Nº de Ordem 4: C-379/2004 V7 - Destacado pelo Conselheiro Gley Rosa e aprovado o parecer do Conselheiro relator, sem alterações, sem votos contrários e com abstenção do Conselheiro Gley Rosa.....

Nº de Ordem 5: C-571/1990 V2 - Destacado pelo Conselheiro Gley Rosa e aprovado o parecer do Conselheiro relator, sem alterações, sem votos contrários e com abstenção do Conselheiro Gley Rosa.....

Nº de Ordem 14: SF-2143/2014 - Destacado pelo Conselheiro Gley Rosa e aprovado o parecer da Conselheira relatora, com alterações, sem votos contrários e sem abstenções.....

Nº de Ordem 16: SF-1533/2013 - Destacado pelo Conselheiro Gley Rosa; concedido "vistas" ao Conselheiro Gley Rosa.....

Nº de Ordem 19: SF-245/2006 - Destacado pelo Conselheiro Gley Rosa e aprovado o parecer do Conselheiro relator, com alterações, sem votos contrários e sem abstenções: 1) Que a UGI adote os devidos procedimentos administrativos visando fazer constar o nome correto do interessado na capa do presente processo; 2) Pela manutenção do Auto de Infração ao art. 59º da Lei nº 5194/66, devendo a mesma ser notificada para registrar-se neste Conselho e indicar um Engenheiro de Segurança do Trabalho como Responsável Técnico.....

Nº de Ordem 22: F - 951 / 1991- Apresentada a proposta de retirada de pauta para retificação. Os membros da CEEEST deliberaram a favor da proposta, sem abstenções ou votos contrários .....

Nº de Ordem 23: F-1087/2006 V2 - Apresentada a proposta de retirada de pauta para retificação. Os membros da CEEEST deliberaram a favor da proposta, sem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 93ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE  
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

abstenções ou votos contrários .....  
.....

Nº de Ordem 24: F-2347/2014 - Destacado pelo Conselheiro Gley Rosa e aprovado o parecer do Conselheiro relator, sem alterações, sem abstenções e com voto contrário do Conselheiro Gley Rosa.....

**ITEM VII – APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DE PROPOSTAS E PROCESSOS EXTRA PAUTA:** .....

Não houve. ....

**ITEM VIII – OUTROS ASSUNTOS:** .....

**VIII.1. Destaque Nº de Ordem 25 (PR-720/2015) - Minuta de memorando 01/16-CEEST - profissionais tecnólogos egressos de curso de pós-graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho registrados no CREA-SP como Engenheiros de Segurança do Trabalho – reflexos do processo PR-720/2015 (interessado: Cassio Geraldo Marques Silva):** Considerando o que dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal:"Art. 5º (...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"; considerando que esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando este de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior; considerando a lição do professor José Afonso da Silva (jurista, mineiro, especialista em Direito Constitucional): "Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados"; considerando que todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei; considerando o que estabelece o §1º do artigo 48 da Lei nº 9.394/96: "Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. §1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação"; considerando que tendo havido o reconhecimento pelo Ministério da Educação - MEC - do curso de nível superior depreende-se que tal reconhecimento ocorre única e tão somente para a expedição e registro do diploma; considerando no que concerne ao registro profissional perante o CREA/SP, o que disciplina a alínea "f" do artigo 27, a alínea "h" do artigo 34 e o artigo 56 todos da Lei nº 5.194/66: "Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:(...)f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;(...)Art. 34. São atribuições dos Conselhos Regionais:(...)h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;(...)Art. 56. Aos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**

**SÚMULA DA 93ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE  
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

profissionais registrados de acordo com esta lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo, adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação. 1º A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita à taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal. 2º A carteira profissional, para os efeitos desta lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública. 3º Para emissão da carteira profissional os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal"; considerando nesse sentido, o que dispõem os artigos 10 e 11 da Resolução CONFEA nº 1.007/03: "Art. 10. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação. Parágrafo único. O registro do profissional diplomado no País será concedido após sua aprovação pela câmara especializada. Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica"; considerando no que concerne aos critérios relativos ao registro profissional de Engenheiro de Segurança do Trabalho, o que estatui o inciso VI do artigo 4º da Resolução CONFEA nº 1.010/05: "Art. 4º Será obedecida a seguinte sistematização para a atribuição de títulos profissionais e designações de especialistas, em correlação com os respectivos perfis e níveis de formação, e projetos pedagógicos dos cursos, no âmbito do respectivo campo de atuação profissional, de formação ou especialização: (...)VI - para o portador de certificado de curso de formação profissional pós-graduada no senso lato em Engenharia de Segurança do Trabalho, será acrescida ao título profissional atribuído inicialmente a designação de engenheiro de segurança do trabalho"; considerando que, em conformidade às Resoluções baixadas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, com fundamento na alínea "f" do artigo 27 da Lei nº 5.194/66, o registro profissional de Engenheiro de Segurança do Trabalho somente será concedido aos profissionais graduados em Engenharia que possuam certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho, não havendo previsão para o registro profissional perante o CREA de graduados em tal especialidade; considerando o exposto comando legal contido nos artigos 1º e 3º da Lei nº 7.410/85: "Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei. Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. (...)Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 93ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE  
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho”; considerando o inciso I do artigo 1º e do artigo 5º do Decreto nº 92.530/86: "Art. 1º O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, em nível de pós-graduação; (...)Art. 5º O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, depende de registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA; considerando o princípio da autotutela aplicável aos atos da administração pública; **o assunto foi apreciado pelos membros da CEEST, que por sua vez decidiram, sem abstenções ou votos contrários, por:** “1. Em caráter de urgência, que seja informado às Unidades de Gestão de Inspetorias e Unidades Operacionais de Inspetoria que a CEEST-SP decidiu que não cabe o registro ou o visto neste Conselho perante o CREA-SP, como engenheiro(a) de segurança do trabalho, de profissionais tecnólogos egressos de curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, em respeito ao princípio da legalidade estrita aplicável à Administração Pública, sendo autorizado o registro nesta área de engenharia de segurança do trabalho, por este Conselho, exclusivamente para os Engenheiros ou Arquitetos detentores de certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho nos termos da Lei nº 7.410/1985. 2. Em caráter de urgência, que sejam adotadas medidas administrativas que visem: 2.1. Anular os registros ou os vistos como engenheiro(a) de segurança do trabalho realizados neste Conselho e concedidos aos profissionais tecnólogos egressos de curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, notificando-os sobre a decisão de anulação de registro proferida pela CEEST-SP, motivada pelo respeito ao princípio da legalidade estrita aplicável à Administração Pública, sendo autorizado o registro nesta área de engenharia de segurança do trabalho, por este Conselho, exclusivamente para os Engenheiros ou Arquitetos detentores de certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho nos termos da Lei nº 7.410/1985; 2.2. Notificar as respectivas Instituições de Ensino para que informem ao público alvo dos cursos de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho sobre a decisão proferida pela CEEST-SP, motivada pelo respeito ao princípio da legalidade estrita aplicável à Administração Pública, de anulação de registros ou de vistos profissionais como engenheiro(a) de segurança do trabalho concedidos a tecnólogos egressos de curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, sendo autorizado o registro nesta área de engenharia de segurança do trabalho, por este Conselho, exclusivamente para os Engenheiros ou Arquitetos detentores de certificado de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho nos termos da Lei nº 7.410/85”;

**VIII.2. Processo C-1128/2013 (Segurança do Trabalho – atividade de Engenheiros e Arquitetos na condição de especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho) – para conhecimento da CEEST;** Processo encaminhado visando dar ciência à CEEST que o Crea-SP apresentou representação junto ao Confea visando a revisão da Decisão PL-0808/2013 (C-1128/13) –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 93ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE  
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

fiscalização das atividades de Engenharia de Segurança do Trabalho pelo Arquiteto (Informação nº 71/2015-UCC/DJO/SUPJUR); o objeto da representação perante o Confea tramita nos autos do processo C-506/2015-JR, o qual foi encaminhado em 30/06/2015 a USG-Confea; diante do exposto o Processo C-1128/2013 permanecerá em arquivo na CEEST;

**VIII.3. Crea on-line nº 2152 e nº 2153:** Deliberado pelos membros da CEEST por apreciar o assunto na próxima reunião ordinária CEEST;

**VIII.4. Destaque nº de Ordem 10 (SF-1247/2011 V2) – imediata adoção de providências administrativas visando: 1) retirar do site do Crea-SP informações de caráter reservado; 2) comunicar às demais Câmaras Especializadas quanto a obrigação de o Crea observar o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, anexo à Resolução nº 1.004, de 2003:** Considerando que o processo SF-1247/2011 V2 teve sua origem na UGI/São José dos Campos através do protocolo 131971 de 13/08/2011 e trata da análise preliminar de denúncia; considerando que às fls. 403, consta a Decisão nº PL-0694/2013 do Confea, a qual não está disponível no site (consta o registro “RESTRITO”) por tratar-se de Processo Ético Disciplinar que deve correr em caráter reservado, onde somente as partes envolvidas terão acesso aos autos do processo, nos termos do artigo 12 do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar aprovado pela Resolução Confea nº 1.004, de 27 de junho de 2003; considerando que nos termos do inciso IX do artigo 62 do Regimento do Crea-SP, compete ao coordenador de câmara especializada convocar e coordenar as reuniões; considerando que nos termos do Art. 71 do Regimento do Crea-SP, a pauta da reunião de câmara especializada é encaminhada aos membros para conhecimento, juntamente com a convocação; considerando que o novo procedimento de publicação de material de reunião em site de acesso público não consultou a coordenação da CEEST sobre a alteração de procedimento de encaminhamento da pauta da reunião de câmara especializada aos membros para conhecimento (art. 71 do Regimento do Crea-SP), ressaltando-se que compete ao coordenador de câmara especializada convocar e coordenar as reuniões (inciso IX do art. 62 do Regimento do Crea-SP); considerando que na SÚMULA DA 92ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO foram divulgadas as decisões de Processos Éticos Disciplinares, tendo como atenuante o fato destas decisões determinarem o arquivamento dos processos; considerando que a CEEST deve se pronunciar sobre as devidas ressalvas a serem observadas no novo modelo de divulgação de material, assim como determinar que de forma imediata se retire do site as informações referentes ao processo Nº de Ordem 10: SF-1247/2011 V2 e aos Processos Éticos Disciplinares E-37/2015 (item VI.19 da súmula às fls. 14) e E-71/2014 (item VI.24 da súmula às fls. 16/17); considerando que a CEEST não tomou conhecimento de divulgação às demais Câmaras Especializadas sobre a determinação da Decisão nº PL-0694/2013 do Confea, especificadamente quanto a obrigação de o Crea observar o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, anexo à Resolução nº 1.004, de 2003 (em especial os artigos 8º e 9º deste regulamento - Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**SÚMULA DA 93ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE  
ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional; Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração. § 1º Acatada a denúncia, a Comissão de Ética Profissional dará conhecimento ao denunciado da instauração de processo disciplinar, juntando cópia da denúncia, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo. § 2º Não acatada a denúncia, o processo será encaminhado à câmara especializada da modalidade do profissional, que decidirá quanto aos procedimentos a serem adotados.) para que atente para os normativos relacionados à instrução processual, especialmente quando se tratar de processo ético disciplinar, tendo em vista a possibilidade de causar prejuízos irreversíveis aos profissionais atinentes aos Sistema Confea/Crea e à sociedade; **o assunto foi apreciado pelos membros da CEEST, que por sua vez decidiram, sem abstenções ou votos contrários, por:** "1. Em caráter de urgência, que sejam adotadas as devidas medidas administrativas para: 1.1. de forma imediata, retirar do site de acesso público do Crea-SP todas as informações de caráter reservado divulgadas em material de reunião ordinária nº 93 da CEEST, principalmente as informações referentes ao processo Nº de Ordem 10: SF-1247/2011 V2 e aos Processos Éticos Disciplinares E-37/2015 (item VI.19 da súmula às fls. 14) e E-71/2014 (item VI.24 da súmula às fls. 16/17); 1.2. Comunicar as demais Câmaras Especializadas sobre: 1.2.1) a necessidade, diante de novo procedimento de publicação de material de reunião em site de acesso público, de o Crea-SP zelar pelo caráter reservado de informações referentes a Processo Ético Disciplinar, nos termos do artigo 12 do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar aprovado pela Resolução Confea nº 1.004, de 27 de junho de 2003; 1.2.2) a determinação da Decisão nº PL-0694/2013 do Confea, especificadamente quanto a obrigação de o Crea observar o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar, anexo à Resolução nº 1.004, de 2003 (em especial os artigos 8º e 9º deste regulamento) para que atente para os normativos relacionados à instrução processual, especialmente quando se tratar de processo ético disciplinar, tendo em vista a possibilidade de causar prejuízos irreversíveis aos profissionais atinentes aos Sistema Confea/Crea e à sociedade.";.....

**ENCERRAMENTO**.....

O coordenador agradeceu a presença de todos e não havendo nada mais a ser tratado, deu por encerrada a sessão às 16 horas e 20 minutos.....

São Paulo, 15 de março de 2016.

Eng. Ind. Mec. e de Seg. Trab. Elio Lopes dos Santos  
Creasp nº 0601832438

Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

# **Câmara Especializada de Engenharia De Segurança do Trabalho**

## **Julgamento de Processos**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 94 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2016**

---

***I - PROCESSOS DE VISTAS***

**I.1 - PROCESSOS DE VISTAS QUE RETORNAM À CÂMARA**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 94 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2016

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>1</b>	<b>SF-1533/2013</b> GUIDO ALBERTINI FILHO <b>Relator</b> ELIO LOPES DOS SANTOS / VISTOR GLEY ROSA
----------	------------------------------------------------------------------------------------------------------

**Proposta**

Relato do Elio Lopes dos Santos:

**Histórico:**

Trata o presente processo de apuração de compatibilidade das atividades técnicas descritas nas ART's 9222122013033832 (fls. 4) e 92221220130038875 (fls. 5) e as atribuições do interessado Guido Albertini Filho (Crea-SP nº 5061761445 – engenheiro electricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea e técnico em eletrônica com atribuições do Artigo 4º do Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade).

As ART'S 9222122013033832 (fls. 4) e 92221220130038875 (fls. 5) referem-se a serviços prestados na Câmara Municipal de Guarulhos: Equipamentos de segurança contra incêndio instalados na Edificação conforme normas técnicas.

Às fls. 17, consta informação enviada ao Crea-SP por e-mail de 18/06/2013 pelo interessado esclarecendo que as ART's sob análise referem-se aos serviços de segurança contra incêndios (extintores, iluminação de emergência e hidrante) para a Câmara Municipal de Guarulhos, atestando o sistema para a liberação do auto de vistoria do Corpo de Bombeiros e que este serviço foi prestado a empresa Fireboy Com. e Manutenção de Equipamentos contra Incêndio Ltda ME tendo como responsável o Sr. Marcio Tonello.

Às fls. 125, consta nota fiscal de serviços emitido pela empresa Fireboy Com. e Manutenção de Equipamentos contra Incêndio Ltda ME indicando, entre outros serviços realizados:

- revisão em centrais de acionamento de bombas de incêndio, em registros de recalque e em hidrantes;
- manutenção de extintores.

Às fls. 132, consta ofício da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo, ofício nº SGB-097/813/2013 do Comandante do 5137 do Grupamento de Bombeiros, informando que caso o profissional não tenha habilitação técnica para gerenciar tal procedimento a Câmara Municipal de Guarulhos deverá ser notificada a substituir o responsável técnico, sob pena de cassação do AVCB.

Às fls. 143, consta a Decisão CEEE/SP nº 1281/2015 de 13/11/2015: "Com relação a iluminação de emergência o profissional esta habilitado conforme a legislação em vigor. Com relação aos demais serviços referentes aos equipamentos de segurança contra incêndio instalados na Edificação, decido pelo encaminhamento do presente para a Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho para a devida análise".

**Parecer:**

Destaco que a análise não contempla os profissionais com atribuições anteriores à Resolução Confea nº 218/73.

Preliminarmente cabe determinar as necessidades e competências requeridas para projetar sistemas de proteção contra incêndios.

Esses parâmetros compreendem:

a)Competência para análise técnica - as atividades referidas são inerentes a profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREAS, a quem compete a responsabilidade de zelar pela sua fiscalização, ficando claro que não cabe ao Corpo de Bombeiros a apreciação técnica dos projetos da área tecnológica, cabendo-lhes analisar o atendimento à legislação estadual, com características administrativas. Aliás, a responsabilidade quanto a atestados das atividades técnicas caberá aos profissionais que emitirem tais documentos, pois cada projeto, além das posturas estaduais, deverá atender ainda a dispositivos federais



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO****Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 94 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2016**

---

*e municipais, obedecida a prioridade das leis, e ainda a dispositivos (normas técnicas, p. ex.) internacionais ou estrangeiros, quando cláusulas contratuais e inclusive de seguros assim dispuserem.*

*b) Responsabilidade Técnica – Ao se definir as competências de cada profissional, é importante que sejam indicadas claramente as leis e normas que substanciam os pareceres, incluindo os itens e subitens, para evitar ou ao menos minimizar possíveis dúvidas de interpretação. Para tanto citamos, além da Lei 5194 / 66 e Resolução 218 / 73, legislação posterior e complementar que disciplina o assunto, a saber :*

- Lei Federal 7410 / 85 e Decreto Federal 92.530 / 86 dispõem sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, garantindo o caráter exclusivo do exercício das atividades inerentes ao título e confere ao CONFEA a obrigação de definir as atividades desses profissionais, após a fixação dos currículos básicos pelo Ministério da Educação, limitando esse exercício ao registro no Sistema e revogando as disposições em contrário.*

- Resolução 359 / 91 do CONFEA que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho, disciplinando a quais profissionais do sistema é permitido, exclusivamente, o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho.*

- Observação - essa Resolução, em seu artigo 4º disciplina as atividades, cabendo ressaltar o item 2 ( “estudar as condições de segurança dos locais de trabalho, das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, ..., prática contra incêndio e ... ” ), o item 9 ( “projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndios e de salvamento, e elaborar planos para emergência e catástrofes” ) e o item 11 ( “especificar, controlar e fiscalizar sistemas ..., inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio ... ” )”*

*Assim, quando se trata de projetar o sistema de proteção contra incêndios e emergências, somente possui atribuições na nossa legislação o profissional com formação em Engenharia de Segurança do Trabalho.*

*Em síntese, o profissional deverá projetar, iniciando pela análise do local e da população prevista adentrar cada ambiente, a distribuição de equipamentos de combate a incêndios (extintores, carretas, hidrantes, etc.), alocação de equipamentos de sinalização e alarme (saídas de emergência, botoeiras, avisos, etc.), a definição de critérios para formação de brigadas de incêndio, equipes de abandono de área, equipes de primeiros socorros e demais componentes do sistema como um todo.*

*Uma vez elaborado o sistema geral de prevenção e controle de emergências, deve-se avaliar quais subsistemas exigem participação de profissionais com habilitações específicas, como prevê a decisão plenária 489/98 do CONFEA.*

*A título de comparação, a edificação de um sistema predial pode exigir minimamente, além do eng.º civil para projetar a obra como um todo, a participação de eng.º eletricista para definir os projetos do subsistema elétrico e um eng.º mecânico para o subsistema de movimentação de elevadores.*

*Desta forma, para o sistema geral de prevenção e controle de emergências, é possível haver a necessidade de outros profissionais, como:*

- i. Engenheiro civil - subsistema de instalação de tubulação para hidrantes, chuveiros automáticos;*
- ii. Engenheiro mecânico - instalação de bombas do sistema de hidrantes;*
- iii. Engenheiro eletricista – subsistema de instalação de botoeiras, alarmes e avisos luminosos.*

*Em outras palavras, o engenheiro de segurança específica, controla e fiscaliza o sistema como um todo, mas cada subsistema específico deve ser projetado por profissional legalmente habilitado na respectiva atividade.*

*Considerando:*

*Que o Parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.410/85 estabelece que curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação. “Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:*

*I - ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 94 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2016**

---

*Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;*

...

*Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida."*

*Que o profissional que possui atribuições na nossa legislação para projetar o sistema de proteção contra incêndios e emergências é o profissional com formação em Engenharia de Segurança do Trabalho.*

*Que no presente processo não constam em ARTs registradas pelo interessado (fls. 4 e 5) descrição de serviços executados na área da engenharia de segurança do trabalho;*

*Que às fls. 125, consta nota fiscal de serviços nº 628 emitido pela empresa Fireboy Com. e Manutenção de Equipamentos contra Incêndio Ltda ME indicando, entre outros serviços realizados: revisão em centrais de acionamento de bombas de incêndio, em registros de recalque e em hidrantes; e manutenção de extintores.*

*Que a Decisão CEEE/SP nº 1281/2015 de 13/11/2015 determinou que em relação a iluminação de emergência o profissional esta habilitado conforme a legislação em vigor.*

**Voto:**

*1) Não há apuração a ser realizada pela CEEST, pois as ARTs registradas pelo interessado (fls. 4 e 5) não contém descrição de serviços executados na área da engenharia de segurança do trabalho.*

*2) Pelo envio do presente processo à CEEMM visando análise quanto às atividades identificadas às fls. 125 em nota fiscal de serviços nº 628 emitido pela empresa Fireboy Com. e Manutenção de Equipamentos contra Incêndio Ltda ME (revisão em centrais de acionamento de bombas de incêndio, em registros de recalque e em hidrantes; e manutenção de extintores) referente às ARTs registradas pelo interessado (fls. 4 e 5).*

*O relato do vistor: Não encaminhado até o momento da elaboração desta pauta.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 94 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2016**

---

***II - PROCESSOS DE ORDEM C***

**II . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 94 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2016**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>2</b>	<b>C-5/1990 V9</b> <b>Relator</b> MARIA AMALIA BRUNINI	EXAME DE ATRIBUIÇÕES - CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO.
----------	-----------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------

**Proposta****Objeto**

O presente processo trata de solicitação de anotação das atribuições (folhas 1692, 1697/1700 e 1727) a serem conferidas aos egressos das turmas L (período de fevereiro de 2013 a dezembro de 2014), M (período de agosto de 2013 a julho de 2015), N (período de fevereiro de 2014 a dezembro de 2015) e O (período de agosto de 2014 a junho de 2016), do curso de pós-graduação Lato Sensu de engenharia de segurança do trabalho.

**Informações**

1- A interessada requer a anotação das atribuições (folhas 1692, 1697/1700 e 1727) a serem conferidas aos egressos das turmas L (período de fevereiro de 2013 a dezembro de 2014), M (período de agosto de 2013 a julho de 2015), N (período de fevereiro de 2014 a dezembro de 2015) e O (período de agosto de 2014 a junho de 2016), do curso de pós-graduação Lato Sensu de engenharia de segurança do trabalho que passamos a analisar a seguir.

2- Às folhas 1692 (cópia) e 1727 (original) consta esclarecimento prestado pela IES interessada informando que não houve alteração curricular do curso de pós-graduação Lato Sensu de engenharia de segurança do trabalho desde 2010, e às folhas 1701/1702 a IES esclarece que não há concluintes em 2013 porque não ministrou por 2 (dois) semestres o curso de pós-graduação Lato Sensu de engenharia de segurança do trabalho.

3- Às folhas 1722/1726 a UGI apresenta documentos referentes a registro, "ad referendum" da CEEST nos termos da Instrução Crea-SP nº 2565/2014, de egresso do 1º semestre de 2013: engenheiro agrônomo Daniel Lima Salgado (Crea-SP nº 5062064793) com o título de engenheiro de segurança do trabalho e as atribuições "Provisórias do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA".

4- Em análise à ementa e ao conteúdo programático (conforme as informações do formulário B juntado às folhas 1446/1459; e folhas 1676/1677) de cada matéria das disciplinas das turmas L (período de fevereiro de 2013 a dezembro de 2014), M (período de agosto de 2013 a julho de 2015), N (período de fevereiro de 2014 a dezembro de 2015) e O (período de agosto de 2014 a junho de 2016), em comparação com o mínimo exigido conforme o Parecer CFE nº 19/87 tem-se a seguinte situação:

- Introdução a engenharia de segurança do trabalho – 20 horas (min. 20h);
- Prevenção e controle de riscos em máquinas, equipamentos e instalações – 80 horas (min. 80h);
- Higiene do trabalho – 140 horas (min. 140h);
- Proteção do meio ambiente – 48 horas (min. 45h);
- Proteção contra incêndios e explosões – 60 horas (min. 60h);
- Gerência de riscos – 60 horas (min. 60h);
- Psicologia na engenharia de segurança, comunicação e treinamento – 16 horas (min. 15h);
- Administração aplicada a engenharia de segurança – 32 horas (min. 30h);
- O ambiente e as doenças do trabalho – 52 horas (min. 50h);
- Ergonomia – 32 horas (min. 30h);
- Legislação e normas – 20 horas (min. 20h);
- Optativas (complementares) – 32 horas "metodologia científica" + 20 horas "metodologia científica aplicada à segurança do trabalho" (min. 50h);

5- Apresenta às folhas 1567/1569 o modelo de certificado de conclusão referente à carga horária de 612 horas (indica que há alteração de carga horária em relação à turma "E") nos termos da Resolução CNE/CES nº 01/2007.

6- Apresenta às folhas 1697/1700 as ART da Coordenadora do Curso (engenheira eletricista e engenheira de segurança do trabalho Yara Maria Botti Mendes de Oliveira - Crea-SP nº 0600965063) com a devida vinculação às turmas L (período de fevereiro de 2013 a dezembro de 2014), M (período de agosto de 2013



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

7

---

## CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

### REUNIÃO N.º 94 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2016

---

a julho de 2015), N (período de fevereiro de 2014 a dezembro de 2015) e O (período de agosto de 2014 a junho de 2016) do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho sob análise.

7- Apresenta às folhas 1441/1467, os formulários A, B e C exigidos pelo Anexo III da Res. Confea n.º 1010/2005 e Res. Confea n.º 1016/2006.

8- Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP n.º 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Considerando que:

1- o curso em análise atende a carga mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE n.º 19/87 (612 horas: 560 horas em disciplinas obrigatórias integradas por 52 horas em disciplinas optativas);

2- não foi localizada no presente processo qualquer informação sobre a turma que realizou o curso (indicando o período de ingresso e o motivo pelo qual concluiu o curso no 1º semestre de 2013) ou consulta da autenticidade de documentos apresentados para registro nos termos do Procedimento Operacional – DRE POP n.º 033: b) esta verificação deve ser realizada em procedimento autônomo ao do presente processo (processo de ordem “PR”); c) enquanto o presente processo (C-5/1990 V9) estiver sob análise (ausência de decisão definitiva) em relação à eventual possibilidade de existência de turma concluinte no 1º semestre de 2013, a CEEST não poderá realizar o julgamento do respectivo processo de registro de profissional nos termos do artigo 46, alínea d, da Lei n.º 5.194/1966 devido à ausência de elementos que permitam concluir se o curso de pós-graduação em engenharia do trabalho atende ao determinado na Lei n.º 7.410/85 e no Parecer CFE n.º 19/87;

3- a Instrução Crea-SP n.º 2.087, de 30.8.1989, que dispõe sobre procedimentos para concessão de registro de engenheiro de segurança do trabalho, está revogada tacitamente pelas atuais resoluções Confea n.º 1007/2003, 1010/2005 e 1016/2006 (conforme informação Supjur n.º 7/2009, de 20.7.2009);

4- A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho, após manifestar-se sobre a atribuição inicial de título, atividades e competências profissionais e sua extensão, precedida de análise do perfil de formação do egresso, poderá conferir: a) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP a partir de 9.7.2012 até 30.4.2016, além do título de engenheiro(a) de segurança do trabalho, as atribuições profissionais do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea (Resoluções n.º 1040/2012, n.º 1.051/2013, n.º 1.062/2013 e n.º 1.072/2015, todas do Confea); b) aos profissionais engenheiros e arquitetos pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho que solicitaram seu registro profissional junto ao Crea-SP a partir de 1.7.2007, fora do período de 9.7.2012 até 30.4.2016, além do título de engenheiro(a) de segurança do trabalho, as atribuições da resolução Confea n.º 1010/2005 (Resoluções n.º 1040/2012, n.º 1.051/2013, n.º 1.062/2013 e n.º 1.072/2015, todas do Confea), nos termos dos artigos 9º, 10, 11 e 12 do Anexo III desta resolução.

5- Que na 77ª Reunião Ordinária realizada em 19 de agosto de 2014, os membros da CEEST entenderam, com abstenção do Cons. Gley Rosa, por afastar a aplicabilidade da Resolução Confea n.º 1.010/2005, aplicando-se em casos de deferimento, as atribuições profissionais constantes do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea aos egressos dos cursos de pós-graduação de engenharia de segurança do trabalho.

Voto:

Pela anotação das atribuições aos egressos da aos egressos das turmas L (período de fevereiro de 2013 a dezembro de 2014), M (período de agosto de 2013 a julho de 2015), N (período de fevereiro de 2014 a dezembro de 2015) e O (período de agosto de 2014 a junho de 2016), do curso de pós-graduação Lato Sensu de engenharia de segurança do trabalho da universidade Mackenzie, com o título de Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho, com as atribuições profissionais do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea.

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 94 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2016**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>3</b>	<b>C-306/1990 V7</b> UNIVERSIDADE PAULISTA
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****Histórico:**

Os autos foram encaminhados a esta CEEST para exame quanto à anotação das atribuições a serem conferidas aos egressos das turmas 52 do curso de pós graduação *latu sensu* “engenharia de segurança do trabalho” – especialização em nível de pós graduação, referentes, respectivamente, aos períodos de março de 22 de abril de 2014 a 31 de março de 2015.

Em análise à ementa e conteúdo programático de cada matéria das disciplinas da turma 52 em comparação com o mínimo exigido conforme o Parecer CFE nº 19/87, temos a seguinte situação:

- Introdução a engenharia de segurança do trabalho 20 horas (min. 20h);
- Prevenção e controle de riscos em máquinas, equipamentos e instalações – 80 horas (min. 80h);
- Higiene do trabalho – 140 horas (min. 140h);
- Proteção do meio ambiente – 45 horas (min. 45h);
- Proteção contra incêndios e explosões – 60 horas (min. 60h);
- Gerência de riscos – 60 horas (min. 60h);
- Psicologia na engenharia de segurança, comunicação e treinamento – 15 horas (min. 15h);
- Administração aplicada a engenharia de segurança – 30 horas (min. 30h);
- O ambiente e as doenças do trabalho – 50 horas (min. 50 horas);
- Ergonomia – 30 horas (min. 30h);
- Legislação e normas – 20 horas (min. 20h)
- Optativas (complementares) – 15 horas “a engenharia de segurança do trabalho nas atividades econômicas” + 15 horas “estudos periciais nas áreas de insalubridade, periculosidade, civil, criminal e previdenciária” + 15 horas “responsabilidade social/segurança do consumidor” + 15 horas “sistema de gestão de segurança e saúde no trabalho” (min.50h);
- Metodologia científica – 20 horas;

Com relação a disciplina optativa “estudos periciais nas áreas de insalubridade, periculosidade, civil, criminal e previdenciária” a instituição de ensino esclareceu que nesta matéria enfoca questões administrativas, sendo necessária devido o tema reclamação trabalhista estar presente.

Com essa análise comparativa, considerando-se os esclarecimentos anteriores prestados pela IES, temos a destacar que a carga horária do curso atende aos requisitos dispostos no Parecer 19/87 do CFE (mínimo de 600 horas), sendo que o curso sob análise ofereceu carga horária de 630 horas (570 horas em disciplinas obrigatórias e 60 horas em disciplinas optativas), ou seja, oferece a carga horária à cima da carga horária mínima de 600 horas.

Isto posto, pelas matérias obrigatórias e optativas, entendemos que o curso atende a carga mínima exigida, para análises de concessão de atribuições de Engenheiros de Segurança do Trabalho aos egressos da Turma 52.

As folhas 2324 consta a ART do Coordenador do Curso (engenheiro industrial/elétrica e engenheiro de segurança do trabalho Leonidio Francisco Ribeiro Filho – Crea-SP nº 0600341016) com as devidas vinculações à turma sob análise.

Apresentado (folha 2328) o modelo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação *latu sensu* nos termos da Resolução CNES/CES nº 01/2007 e do histórico escolar (folha 2329).

Às folhas 2974,2978 e 2998 constam os formulários A, B e C exigidos pelos arts. 3º, 4º e 13 do anexo II da Res. Confea 1010/2005 e 10106/06, nos termos do art. 3º do anexo III da Res. Confea 1010/2005 e dos incisos I e II do art. 4º do Anexo III da Resolução Confea Nº 1010/2005



---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 94 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2016**

---

*Considerando*

1. *Que se encontra atendido o disposto no Parecer CFE nº 19/87 e Res. 0101 e 01/07 do CNE;*
2. *Que se encontra atendido o disposto na PL 1950/2008 do CONFEA:*  
*“Esclarecer nos Creas que: a) Os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, bem como as instituições de ensino que ofertam esses cursos, devem ser cadastrados na forma prevista no CAPÍTULO 1 – DO CADASTREAMENTO INSTITUCIONAL DO Anexo II da resolução nº 1.010, de 2005, para efeito de concessão de extensão de título e atribuições iniciais aos diplomados que já tenham registro regular no Crea, conforme os arts. 9º e 10 da Resolução nº 1.010, de 2005. B) Os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho a serem cadastrados devem atender integralmente as diretrizes constantes do Parecer CFE nº 19, de 1987, quanto às componentes curriculares obrigatórias e optativas, bem como a carga horária mínima de 600 horas”.*
3. *A resolução do CONFEA nº 1040/2012 que suspendeu a aplicabilidade da resolução 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao CREA de 09 de julho de 2012 até 31 de dezembro de 2013.*
4. *A resolução CONFEA nº 1.051, de 23 de dezembro de 2013, que suspende a aplicabilidade da resolução 1010, de 2005 aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao CREA a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.*
5. *Que na 77ª Reunião Ordinária realizada em 19 de agosto de 2014, os membros da CEEST entenderam, com abstenção do Cons. Gley Rosa, por afastar a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005, aplicando-se em casos de deferimento, as atribuições profissionais constantes do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea aos egressos dos cursos de pós-graduação de engenharia de segurança do trabalho.*

*Voto:*

- *Pela anotação das atribuições aos egressos da 52ª turma referente ao período de 22 de abril de 2014 a 31 de março de 2015 do curso de pós-graduação Latu Sensu em engenharia de segurança do trabalho, com o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho, com as atribuições profissionais do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea.*
  - *Assunto tratado nos autos do processo V7P1*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 94 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2016

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>4</b>	<b>C-306/1990 V7 P1</b> UNIVERSIDADE PAULISTA <b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA
----------	----------------------------------------------------------------------------------------

**Proposta***Histórico:*

Os autos foram encaminhados a esta CEEST para exame quanto à melhoria continua informada ao CREA pela UNIP conforme folha 03, conforme verificado estas melhorias já foram implantadas na turma 52. Sendo que, além das melhorias o curso da turma 52 sofreu alterações em relação ao corpo docente. Apresenta da folha 06 à folha 25, seu projeto pedagógico; destacamos na folha 08 a matriz curricular. Em análise com o conteúdo mínimo exigido conforme o parecer CFE-1987 temos a seguinte situação.

- Introdução a engenharia de segurança do trabalho 20 horas (min. 20h);
- Prevenção e controle de riscos – 80 horas (min. 80h);
- Higiene do trabalho – 140 horas (min. 140h);
- Proteção do meio ambiente – 45 horas (min. 45h);
- Proteção contra incêndios e explosões – 60 horas (min. 60h);
- Gerência de riscos – 60 horas (min. 60h);
- Psicologia na engenharia de segurança, comunicação e treinamento – 15 horas (min. 15h);
- Administração aplicada a engenharia de segurança – 30 horas (min. 30h);
- O ambiente e as doenças do trabalho – 50 horas (min. 50 horas);
- Ergonomia – 30 horas (min. 30h);
- Legislação e normas – 20 horas (min. 20h)
- Optativas (complementares) – 15 horas “a engenharia de segurança do trabalho nas atividades econômicas” + 15 horas “estudos periciais nas áreas de insalubridade, periculosidade, civil, criminal e previdenciária” + 15 horas “responsabilidade social/segurança do consumidor” + 15 horas “sistema de gestão de segurança e saúde no trabalho” (min.50h);
- Metodologia científica – 20 horas;

Com relação a disciplina optativa “estudos periciais nas áreas de insalubridade, periculosidade, civil, criminal e previdenciária” a instituição de ensino esclareceu que nesta matéria enfoca questões administrativas, sendo necessária devido o tema reclamação trabalhista estar presente.

Detalhamos que, na matriz curricular, a disciplina higiene do trabalho esta dividida em Higiene do Trabalho 1 e Higiene do trabalho 2 com 70 horas cada uma.

Com essa análise comparativa, considerando-se os esclarecimentos anteriores prestados pela IES, temos a destacar que a carga horária do curso atende aos requisitos dispostos no Parecer 19/87 do CFE (mínimo de 600 horas), sendo que o curso sob análise ofereceu carga horária de 630 horas (570 horas em disciplinas obrigatórias e 60 horas em disciplinas optativas), ou seja, oferece a carga horária à cima da carga horária mínima de 600 horas.

Isto posto, pelas matérias obrigatórias e optativas, entendemos que o curso atende a carga mínima exigida, para análises de concessão de atribuições de Engenheiros de Segurança do Trabalho aos egressos da Turma 52.

A folhas 35 consta a ART do Coordenador do Curso (engenheiro industrial/elétrica e engenheiro de segurança do trabalho Leonidio Francisco Ribeiro Filho – Crea-SP nº 0600341016) com as devidas vinculações à turma sob análise.

Apresentado nas folhas 26 à 34 as fichas cadastrais dos docentes atuais do curso de pós-graduação lato sensu nos termos da Resolução CNES/CES nº 01/2007 e do histórico escolar (folha 04).

**Considerando**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 94 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2016**

---

1. *Que se encontra atendido o disposto no Parecer CFE nº 19/87 e Res. 0101 e 01/07 do CNE;*
2. *Que se encontra atendido o disposto na PL 1950/2008 do CONFEA:*  
*“Esclarecer nos Creas que: a) Os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, bem como as instituições de ensino que ofertam esses cursos, devem ser cadastrados na forma prevista no CAPÍTULO 1 – DO CADASTREAMENTO INSTITUCIONAL DO Anexo II da resolução nº 1.010, de 2005, para efeito de concessão de extensão de título e atribuições iniciais aos diplomados que já tenham registro regular no Crea, conforme os arts. 9º e 10 da Resolução nº 1.010, de 2005. B) Os cursos de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho a serem cadastrados devem atender integralmente as diretrizes constantes do Parecer CFE nº 19, de 1987, quanto às componentes curriculares obrigatórias e optativas, bem como a carga horária mínima de 600 horas”.*
3. *A resolução do CONFEA nº 1040/2012 que suspendeu a aplicabilidade da resolução 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao CREA de 09 de julho de 2012 até 31 de dezembro de 2013.*
4. *A resolução CONFEA nº 1.051, de 23 de dezembro de 2013, que suspende a aplicabilidade da resolução 1010, de 2005 aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao CREA a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.*
5. *Que na 77ª Reunião Ordinária realizada em 19 de agosto de 2014, os membros da CEEST entenderam, com abstenção do Cons. Gley Rosa, por afastar a aplicabilidade da Resolução Confea nº 1.010/2005, aplicando-se em casos de deferimento, as atribuições profissionais constantes do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea aos egressos dos cursos de pós-graduação de engenharia de segurança do trabalho.*

**Voto:**

- *Pela anotação das atribuições aos egressos da 52ª turma referente ao período de 22 de abril de 2014 a 31 de março de 2015 do curso de pós-graduação Latu Sensu em engenharia de segurança do trabalho, com o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho, com as atribuições profissionais do artigo 4º da Resolução 359/91, do Confea.*
  - *Assunto tratado no corpo do processo V7*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 94 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2016

**III - PROCESSOS DE ORDEM SF****III . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>5</b>	<b>SF-390/2015</b> ANTONIO JOSE PIRES DA SILVA
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta***Histórico:*

Trata-se o presente processo de análise preliminar de denúncia apresentada pelo Sr. Dr. Juiz do Trabalho de Leme em face do perito judicial nomeado nos autos da reclamação trabalhista nº 00114580720135150134, engenheiro de segurança do trabalho Antonio Jose Pires da Silva (Crea-SP 0600420123), o denunciante informa que o perito foi destituído e seu laudo considerado imprestável, sendo apresentadas as seguintes razões:

- a. o perito é nomeado pelo Juízo para realizar a efetiva avaliação do ambiente de trabalho através da medição dos agentes sujeitos a limites de tolerância, da avaliação de risco inerentes à atividade ou de simples avaliação qualitativa, levando em conta, para tanto, a dinâmica laboral presenciada no dia da vistoria, o tempo de exposição, a forma de contato com o agente e o tipo de proteção usada;
  - b. O preito deixou de efetuar medição do frio no ambiente de trabalho, não indicou a natureza dos produtos de limpeza utilizados pela reclamante, segundo a FISPQ, e somente listou os tipos de EPIs entregues, sem quaisquer considerações sobre a quantidade fornecida e vida útil;
  - c. Deixou de se pronunciar acerca da natureza dos produtos utilizados na máquina operada pelo reclamante, embora reconheça que havia contato dermal com algum tipo de óleo.
- O denunciado apresentou manifestação onde, entre outras considerações, informa que:

1. Foi acometido de doença cerebral que resultou em queda de produtividade (juntou exame e atestados);
2. Encontra-se em tratamento e em plena recuperação

*Parecer:*

Considerando que o interessado não possui antecedentes de faltar com suas obrigações profissionais neste CREA/SP.

Considerando que o interessado alegou a ocorrência de problema de saúde ter interferido na sua conduta. Considerando que o Engenheiro Antonio José Pires da Silva apresentou exames e atestados.

*Voto:*

Pelo encaminhamento deste Processo à Comissão de Ética Profissional para avaliar falta ética por inobservância ao Código de Ética adotado na Resolução nº1002, em seu artigo 10º, inciso I, alínea "a", por descumprimento dos deveres do ofício.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 94 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2016

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>6</b>	<b>SF-411/2015</b> ANTONIO JOSE PIRES DA SILVA
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta***Histórico:*

Trata-se o presente processo de análise preliminar de denúncia apresentada pelo Sr. Dr. Juiz do Trabalho de Leme em face do perito judicial nomeado nos autos da reclamação trabalhista nº 00110978720135150134, engenheiro de segurança do trabalho Antonio Jose Pires da Silva (Crea-SP 0600420123), o denunciante informa que o perito foi destituído e seu laudo considerado imprestável, sendo apresentadas as seguintes razões:

- a. o perito é nomeado pelo Juízo para realizar a efetiva avaliação do ambiente de trabalho através da medição dos agentes sujeitos a limites de tolerância, da avaliação de risco inerentes à atividade ou de simples avaliação qualitativa, levando em conta, para tanto, a dinâmica laboral presenciada no dia da vistoria, o tempo de exposição, a forma de contato com o agente e o tipo de proteção usada;
- b. O perito deixou de efetuar medição do frio no ambiente de trabalho, não indicou a natureza dos produtos de limpeza utilizados pela reclamante, segundo a FISPQ, e somente listou os tipos de EPIs entregues, sem quaisquer considerações sobre a quantidade fornecida e vida útil;
- c. Ao assim proceder, o perito não se desincumbe do encargo que lhe foi assinalado pelo Poder Judiciário;
- d. Se as declarações das partes bastassem, o juízo não precisaria do auxílio do perito para julgar o pedido.

O denunciado apresentou manifestação onde, entre outras considerações, informa que:

1. Foi acometido de doença cerebral que resultou em queda de produtividade (juntou exame e atestados);
2. Encontra-se em tratamento e em plena recuperação

*Parecer:*

Considerando que o interessado não possui antecedentes de faltar com suas obrigações profissionais neste CREA/SP.

Considerando que o interessado alegou a ocorrência de problema de saúde ter interferido na sua conduta. Considerando que o Engenheiro Antonio José Pires da Silva apresentou exames e atestados.

*Voto:*

Pelo encaminhamento deste Processo à Comissão de Ética Profissional para avaliar falta ética por inobservância ao Código de Ética adotado na Resolução nº1002, em seu artigo 10º, inciso I, alínea "a", por descumprimento dos deveres do ofício.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 94 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2016

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>7</b>	<b>SF-1517/2015</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> GLEY ROSA

**Proposta**  
À CEEST

Histórico:

Trata-se de processo para análise preliminar de denúncia apresentada pelo Ministério Público do Trabalho de suposto erro técnico conceitual em avaliação ambiental realizada pelo engenheiro de operação mecânico de máquinas e engenheiro de segurança do trabalho Sabino Griffó para a empresa Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Ltda.

Às fls. 05/10, análise pericial realizada pelo engenheiro químico e engenheiro de segurança do trabalho Gilberto Sebastião Carletti sobre o relatório ambiental realizado pelo engenheiro de segurança do trabalho Sabino Griffó para a empresa Manikraft Guaianazes Indústria de Celulose e Papel Ltda. anteriormente, para subsidiar inspeção na empresa que se encontra sob investigação.

O analista do MPT coloca em dúvida sobre posto de trabalho interno e externo da empresa, o que vem a ser os externos? Em seguida cita como crasso erro técnico conceitual (SIC) utilizar os parâmetros do Anexo 3 da NR 15 para postos de trabalho em setor administrativo e que (em tese) não devem ter fonte de calor, que as informações de velocidade do ar e umidade relativa, dizem respeito ao conforto térmico, e que não se pode confundir com sobrecarga térmica.

Cita que as avaliações em 26 postos de trabalho ocorreram em apenas um dia e coloca em dúvida a correção das medições.

Que a intensão da procuradora ao requisitar um laudo ambiental, notadamente no que se refere a questão das condições climáticas (calor excessivo) sic não foi para averiguar se o meio ambiente do trabalho é ou não (in) salubre, mas sim identificar condições de risco de modo a prevenir acidentes e doenças ocupacionais, que o MPT requisitou determinado laudo ambiental e a assessoria técnica realizou avaliação diversa.

Cita em seguida a NHO 06 (avaliação da exposição ocupacional ao calor) o que não foi investigada. Faz, em seguida, a exigência de a empresa juntar nova avaliação das condições climáticas (sic).

Finaliza que considerando o tamanho descalabro do erro conceitual, entende que cabe a abertura de representação em desfavor do engenheiro Sabino Griffó junto ao CREA e que de modo nenhum pode aceitar e avaliar documentação que não atenda o regulamento legal (normas regulamentadoras) e normativo (fundacentro, inmetro, ABNT).

Às fls. 27/28 o engenheiro Sabino Griffó apresentou sua defesa informando que o MTP, órgão fiscalizador, cobra das empresas o cumprimento legal das normas de segurança, portanto efetuou o laudo seguindo rigorosamente a legislação vigente na Lei 6514/77 e Portaria nº 3214/78. Que realizou o trabalho acompanhado de dois Técnicos de Segurança do Trabalho.

Que a NHO 06 trata-se de norma referenciada por biografias diversas como as ISO e outras, que embora



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 94 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2016**

com resultados semelhantes ao da Portaria 3214/78-NRIS-Anexo 3 não substitui a legislação vigente e nem revoga a mesma, havendo casos do fiscal do trabalho rejeitar laudos fundamentados na NHO 06, por não se tratar de legislação oficial.

Para não criar contestação, refez o trabalho, fundamentado na NHO 06, cujo resultado não apresentou níveis agressivos de temperatura e a promotoria arquivou o processo de fiscalização da empresa. Anexa farta documentação às fls. 29 a 129, incluindo os seus laudos, para instrução deste processo.

Parecer:

Não identificado, no laudo apresentado pelo engenheiro de operação mecânico de máquinas e engenheiro de segurança do trabalho Sabino Griffó, incorreção que possa causar qualquer suspeição, sendo suas explicações suficientes para esclarecer qualquer dúvida da promotoria do MPT, inclusive desnecessariamente mas para evitar problemas para sua cliente, realizou nova avaliação com base na NHO 06, como exigido pelo MPT.

Voto:

Pelo arquivamento deste processo considerando que a denúncia é tecnicamente improcedente e que a UGI informe o engenheiro Sabino Griffó e o Ministério Público do Trabalho da decisão desta CEEST.

**III . II - OUTROS ASSUNTOS - PROCESSOS "SF"**

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>8</b>	<b>SF-890/2015</b> CARLOS ALBERTO INÁCIO DIAS <b>Relator</b> GLEY ROSA
----------	---------------------------------------------------------------------------

**Proposta**

Histórico:

Trata-se de processo que apurou a ausência de apresentação de ART referente à elaboração de parecer Técnico para a 2ªVT de Catanduva/SP.

Parecer:

Considerando que o Arquiteto, Urbanista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Alberto Inácio Dias não apresentou defesa ao Auto de Infração 906/2015 mas realizou o pagamento da multa prevista pela infração.

Voto:

Que o presente processo seja arquivado e o interessado notificado pela UGI sobre esse ato, ressaltando que fica passível de autuação em reincidência, caso venha a praticar nova infração capitulada no mesmo dispositivo legal pela qual foi considerado anteriormente culpado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 94 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2016

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>9</b>	<b>SF-892/2015</b>	MARIO ANTONIO ROSSIT
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****Histórico:**

Trata-se o presente processo de denúncia, realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Alberto Inacio Dias CREA/SP 5060526983, assistente técnico de processo judicial, face ao Engenheiro de segurança do Trabalho Mário Antônio Rossit CREA/SP 0601060037, perito nomeado pelo Juiz da 2ª Vara do trabalho, de Catanduva, por possível falta de ética ao emitir em seu Laudo Técnico julgamento pessoal sobre o Assistente Técnico, denegrindo sua imagem.

## 1. Em denúncia :

- a. O denunciante prestou serviços como Assistente Técnico em processo Judicial;
- b. O denunciado proferiu ofensas ao denunciante, denegrindo sua imagem

O denunciado apresentou manifestação onde, entre outras considerações, informa que:

1. não teve a intenção de ser arrogante, mas caracteriza o denunciante como arquiteto por diversas vezes em sua defesa;
2. alega incompetência do Assistente Técnico, por ser arquiteto.

**Parecer:**

Considerando que o artigo 5º, LV, da CF determina que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Considerando que o Art. 429 do CPC determina que para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças e nada aborda sobre advogado solicitando informações técnicas

Considerando que a manifestação apresentada pelo profissional interessado diverge da denúncia em relação à qualificação e à quantificação dos elementos caracterizadores da mesma.

Considerando que o artigo 8º da resolução nº 1.004/2003 determina:

“Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.”

Considerando as determinações da Resolução Confea nº 1002/02, que adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em especial do inciso IV do art. 8º e do inciso III, alínea “g”, do art. 9º, a seguir transcritos:

“Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: ...

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

Considerando que, o interessado pagou o auto de infração nº 819/2015 e não apresentou defesa frente a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 94 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2016

este.

Voto:

*Pelo encaminhamento do processo à UGI de São José do Rio Preto que solicite ao interessado que o mesmo apresente sua defesa no prazo de 10 dias com relação ao auto de infração nº 819/2015 OS 9144/2015 de 15/06/2015, lembrando ao mesmo que o simples pagamento do AI não exige a apresentação da defesa.*

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>10</b>	<b>SF-898/2015</b> RAFAEL BATISTA CASELLA JUNIOR
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta**

Histórico:

*O presente processo refere-se ao desdobramento do processo SF 401/2014 visando o atendimento ao item 2 da Decisão CEEST/SP nº 17/2015 de 17.3.2015:*

*"Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro relator constante Às fls. 208 e 209,...*

*2. Pela abertura de outro processo de Ordem SF em face do engenheiro civil e engenheiro de segurança do trabalho Rafael Batista Casella Júnior (Crea-SP nº 0600728888) visando notificá-lo para regularizar a ART nº 92221220121334921 conforme determinado pela Resolução Confea nº 394/1995."*

*Constam Às Fls. 172 a 190, manifestação e documentos apresentados pelo interessado em atendimento à Decisão CEEST/SP Nº 17/2015.*

*Parecer:*

*Considerando que a resolução nº 437/1999 estabelece em seu ART 1º: As atividades relativas à engenharia de segurança do trabalho ficam sujeitas à anotação de responsabilidade técnica – ART, definida pela lei nº 6496/77.*

*§ 2º: Os estudos, projetos, planos, relatórios, laudos e quaisquer outros trabalhos ou atividades de engenharia de segurança somente serão reconhecidos como tendo valor legal se tivessem sido objeto de ART no CREA competente.*

*Considerando a regularização da ART nº 92221220121334921, conforme fls. 173 e 174.*

*Considerando documento PCMAT Fls. 175 a 190.*

Voto:

*Foram atendidas as exigências determinadas pela resolução Confea nº 394/95 nos termos do artigo 79 da resolução Confea nº 1025 de 30/10/2009 "Artigo 79 vigente em 13/10/2012, data do registro da ART acima." Pelo arquivamento do processo SF-000898/2015.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 94 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2016

---

---

**Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>11</b>	<b>SF-2152/2014</b> <i>BEST FABRIL LTDA</i>
	<b>Relator</b> GLEY ROSA

**Proposta**

À CEEST

*Considerando que houve alteração no nome empresarial e no objetivo social, torna-se necessária nova diligência na empresa para termos subsídios suficientes para avaliação da necessidade do registro da empresa no CREA-SP.*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 94 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2016

**III . III - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI Nº 5.194/66**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>12</b>	<b>SF-540/2015</b> <i>BRANDEMARTE &amp; SENTURION LTDA - ME</i>
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta***Histórico:*

O processo SF-001071/2012 teve sua origem da derivação do procedimento de apuração de desabamento de laje de construção em 23/09/2008 que resultou no ferimento de três operários, dois deles com lesões leves e um com suposta fratura de fêmur, motivo de análise no processo SF-458/2009.

Este processo, SF-540/2015, originou-se do voto no parecer SF-001071/2012, onde foram indicadas as seguintes providências:

I. anulação do AI nº 126847/2012 de 7.1.2013;

II. emissão de auto de infração em nome da interessada, com fundamento no artigo 59 da Lei nº 5.194/66 com base no disposto em seu objetivo social com atividades de "...segurança do trabalho.", caracterizando-se como atividade da área de engenharia e prestação de serviços técnicos a terceiros.

Em sua defesa, folhas 55 a 58, a empresa interessada; Athos Segurança e Medicina do Trabalho (nome fantasia de BRANDEMARTE & SENTURION) informou:

I. Treinamentos – todos os treinamentos realizados pela minha empresa são de responsabilidade de nossos Técnicos em Segurança do Trabalho que possuem habilitação e registro no Ministério do Trabalho e atendem a legislação vigente.

II. Medicina Ocupacional, a medicina do trabalho realizada em nossa empresa conta com médicos devidamente credenciados junto ao CRM e ANAMT, não sendo da alçada do Crea esta fiscalização.

III. Segurança do Trabalho: TODOS OS PROGRAMAS, PARECERES TECNICOS, são da atribuição dos Técnicos de Segurança do Trabalho, esta profissão não está subordinada ao sistema confea/creas.

Juntou Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado de São Paulo versus Confea CREA, processo 20005.61.00.00.018503-5.

**1. Considerações sobre a interessada:**

Conforme apurou-se, a empresa Athos Segurança e Medicina do Trabalho (nome fantasia de BRANDEMARTE & SENTURION) não possui registro neste conselho;

Não apresentou ART específica exigida na Lei 5.194/66, artigo 59.

**Parecer:**

Considerando a documentação apresentada pela interessada em sua defesa fls. 55 a 58;

Tópico II do Voto, no processo SF- 001017/2012;

**Voto:**

Pela suspensão da análise do processo até transito em julgado do processo 2005.61.00.00.018503-5

Mandado de Segurança Coletivo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 94 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2016****III . IV - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194/66**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>13</b>	<b>SF-37/2015</b> WANA IND E COM DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta***Histórico:*

O presente processo refere-se a abertura de processo oriundo do SF-1395/2013; visando notificar a empresa WANA INDUSTRIA. COMERCIO. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. Para apresentação de ARTs correspondentes à emissão do PPRA e ou /PCMAT ao CREA/SP no prazo de 10 dias sob pena de infração à alínea "a" do artigo 6. Da Lei 5.194/1966 .

*1. Considerações sobre a empresa:*

- a. Empresa apresentou defesa da pagina 51 a 54;
- b. Forneceu PPRA da pagina 67 até 181; com ausência de ART

*Parecer:*

Segundo a resolução 437 de 27 de Novembro de 1999 do Confea, o PPRA e ou PCMAT deve ser elaborado por profissionais do sistema Confea/CREA que possuam especialização em engenharia de segurança do trabalho,.

Desta forma, o ppra elaborado por profissional que não esteja legalmente habilitado e que não tenha ART, não tem valor legal.

*Voto:*

Pela manutenção do auto de infração 884/2015 lavrado em 29/06/2015.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 94 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2016

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>14</b>	<b>SF-1828/2015</b> EDIVALDO VAZ DE OLIVEIRA
	<b>Relator</b> ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta****Histórico:**

Trata-se o presente processo, contendo às fls. 2/81 cópias do Processo SF-845/2013 (assunto: apuração de responsabilidade - acidente com vítima fatal ocorrido em 16/05/2013 na obra situada a rua Dr. Fuade Elias, 161 - lote 10 Quadra 25 - Condomínio Quinta do Golfe - S.J.do Rio Preto/SP), de continuidade (nos termos do item 4 da decisão CEEST/SP nº 111/2015 de 15/09/2015 exarada nos autos do processo SF-845/2013) de apuração de acidente do trabalho sofrido por trabalhador de empreiteiro Sr. Edivaldo Vaz de Oliveira (vítima fatal Sr. Janilson Gomes de Souza – servente de pedreiro) em 16/05/2013: vítima empurrava carriola contendo massa de reboco sobre andaime montado à uma altura de 5 (cinco) metros do solo, quando uma tábuas que compõe o piso deste andaime se quebrou e provocou a queda ao solo (fls. 42).

Às fls. 79/80 consta a decisão CEEST/SP nº 111/2015 de 15/09/2015 exarada nos autos do processo SF-845/2013:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante à fl. 78: ... 4) Independentemente de aceite ou de recusa de notificação, pela abertura de outro processo de ordem SF visando notificar o empreiteiro Edivaldo Vaz de Oliveira para: a) Informar que em face das determinações do §1º do artigo 4º e do §3º do artigo 5º, ambos da Resolução Confea nº 437/1999, a ausência de ART(s) acarreta em autuação por infração à alínea “a”, do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966; b) Solicitar a imediata apresentação da ART(s) específica(s) correspondente à emissão do PPRA e/ou PCMAT, uma vez que este(s) documento(s) está(ão) relacionado(s) no artigo 4º, inciso I, da Resolução Confea nº 437/1999, em face das determinações do §1º do artigo 4º e do §3º do artigo 5º, ambos da Resolução Confea nº 437/1999: i) caso a(s) ART(s) específica(s) não seja(m) apresentada(s) de forma imediata, notificar a empresa interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a apresentação deste documento ao Crea-SP sob pena infração à alínea “a”, do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966; ii) transcorrido o prazo acima estipulado, em caso de ausência de apresentação da(s) ART(s) específica(s) correspondentes à emissão do PPRA e/ou PCMAT, lavrar auto de notificação e infração por infração à alínea “a”, do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966.”

Às fls. 85 consta a Notificação nº 13879/2015 de 07/12/2015 em face do interessado visando apresentar cópia da ART pelo serviço técnico de emissão do PPRA e/ou PCMAT.

Às fls. 87 consta o Auto de Infração nº 974/2016 de 14/01/2016 por infração à alínea “a”, artigo 6º, da Lei nº 5.194/1966, lavrado em face do interessado por não haver apresentado ART referente aos serviços de PPRA e/ou PCMAT, na execução dos serviços gerais de mão de obra para execução das obras de construção junto à obra de sua propriedade.

Às fls. 90/93 consta a defesa apresentada pelo interessado onde, em suma, alega que não exerceu função de engenheiro ou arquiteto; que não há fundamento legal ou fático no que decidiu este Conselho ao imputar infração à alínea “a”, artigo 6º, da Lei nº 5.194/1966; que não lhe foi dada oportunidade de apresentar a sua versão sobre os fatos.

Às fls. 99 consta despacho de 29/01/2016 encaminhando o presente processo à CEEST para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração nº 974/2016 de 14/01/2016, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução Confea nº 1008/2004.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 94 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2016**

---

Parecer:

*Considerando que no presente processo não consta a ART específica referente ao PPRA e/ou PCMAT, elaborado conforme determinação do MTE, pelo empreiteiro Edivaldo Vaz de Oliveira;*

*Considerando que trata o presente processo de cumprimento ao determinado no item 4 da decisão CEEST/SP nº 111/2015 de 15/09/2015 exarada nos autos do processo SF-845/2013, cujo assunto é a apuração de responsabilidade de acidente com vítima fatal ocorrido em 16/05/2013 na obra situada a rua Dr. Fuade Elias, 161 - lote 10 Quadra 25 - Condomínio Quinta do Golfe - S.J.do Rio Preto/SP;*

*Considerando que a vítima fatal Sr. Janilson Gomes de Souza (servente de pedreiro) trabalhava para o interessado;*

*Considerando que o interessado foi contratado (prazo de entrega 10 meses – fls. 10) pelo proprietário da obra, nos termos parágrafo segundo da CLÁUSULA SÉTIMA do contrato firmado entre as partes (fls. 11), para “executar individual ou em conjunto e estar à frente da obra trabalhando durante todo o expediente normal, comprometendo-se ainda a dar TOTAL exclusividade de sua equipe de trabalho, não prestando qualquer serviço fora da obra ora contratada; e tudo mais enfim objetivando não apenas cumprir o cumprir o cronograma exposto, como eventualmente adiantá-lo.”;*

*Considerando a TOTAL exclusividade prevista no parágrafo segundo da CLÁUSULA SÉTIMA do contrato para a equipe de trabalho do interessado (fls. 11), não consta qualquer documento que exclua a participação do Sr. Janilson Gomes de Souza (servente de pedreiro e vítima fatal) desta equipe de trabalho;*

*Considerando a Norma Regulamentadora Nº 09 - Programas de Prevenção de Riscos Ambientais publicada pelo Ministério do Trabalho e Emprego estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais;*

*Considerando que a ausência de ART(s) específica correspondente à emissão do PPRA e/ou PCMAT acarreta em autuação por infração à alínea “a”, do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966, uma vez que este(s) documento(s) está(ão) relacionado(s) no artigo 4º, inciso I, da Resolução Confea nº 437/1999, em face das determinações do §1º do artigo 4º e do §3º do artigo 5º, ambos da Resolução Confea nº 437/1999;*

Voto:

*1) Por notificar o interessado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentos que excluam a participação do Sr. Janilson Gomes de Souza (servente de pedreiro e vítima fatal) da equipe de trabalho prevista no parágrafo segundo da CLÁUSULA SÉTIMA do contrato firmado entre o interessado (empreiteiro) e o proprietário da obra;*

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 94 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2016

**III . V - SINISTRO**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>15</b>	<b>SF-630/2014</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta***Histórico:*

Trata-se o presente processo de continuidade de apuração de acidente de trabalho sofrido por funcionário temporário da empresa Luperplas Indústria e Comércio de Plásticos LTDA (vítima fatal Sr. Matheus Henrique Escovar – operador de empilhadeira) em 14/10/2013; vítima realizava operação de empilhamento quando danificou (rasgou) o “bag” (sacaria) contendo 1,2 toneladas de resina de PVC que estava sobre o piso e sob outro saco já empilhado; em tentativa de conter o vazamento do material, desceu da empilhadeira, se posicionou próximo ao “bag” danificado e foi atingido pelo “big bag” superior (queda devido esvaziamento parcial do bag inferior)

*1. Da ocorrência:*

a. o acidente ocorreu após funcionário tentar conter vazamento de material e ser atingido por queda de material posicionado acima do mesmo;

*Parecer:*

Considerando que o tópico 2 não foi atendido pela FAS - Assessoria e Serviços em Segurança e Higiene Ocupacional;

Considerando a necessidade de verificação de documentos, referenciados nas Normas Regulamentadoras publicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que comprovem a adoção da prévia de medidas de prevenção ao acidente do trabalho sob apuração;

Considerando o memorando nº 0150/2008 PROJUR restringindo a fiscalização do CREA conforme mandado de segurança coletivo 2005.61.00.00.018503-5.

*Voto:*

Pela suspensão do processo até transitado em julgado do processo 2005.61.00.00.018503-5 Mandado de Segurança Coletivo.

Que o CREA adote os devidos processos administrativos visando denunciar a FAS - Assessoria e Serviços em Segurança e Higiene Ocupacional.

Denunciar empresa ao Ministério Público do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 94 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2016

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>16</b>	<b>SF-1530/2015</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta***Histórico:*

Trata-se o presente processo de apuração de acidente do trabalho sofrido por funcionário da empresa Lourenço & Araújo Terraplanagem São Carlos Ltda- EPP (vitima fatal Sr. Odinei Fernando Bragato – operador de retro escavadeira) em 20/07/2015: vitima realiza serviço de terraplanagem em posto de gasolina, quando o barranco cedeu e o trator tombou.

*1. Das Considerações:*

- a. A empresa Lourenço & Araújo Terraplanagem São Carlos Ltda – EPP apresentou PPRA às fls 47/71 elaborado pela empresa St. Germain – Medicina do Trabalho, e firmado pelo medico do trabalho Dr. Benjamin Jara Tadeo;
- b. Não constam dos autos a ART referente respectiva especifica;
- c. Foram juntados certificados de treinamento (fls. 95, 96 e 99) e ordem de serviço (fls. 97) referente à vitima fatal.
- d. Não foi apresentada ordem de serviço especifica da tarefa;
- e. Não foi apresentado procedimentos de trabalho e segurança específico com descrição detalhada da tarefa passo a passo a partir da análise de risco (NR-12 item 12.130 e 12.132.1)

*Parecer:*

A resolução Confea nº 437/1999 orienta para a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.496/77 (ART exigível em função de atividades relativas à Engenharia de Segurança do Trabalho) e do artigo 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/66 (ART especifica que atribui valor legal a documentos técnicos nos ternos do §1º do artigo 4º e do §3º do artigo 5º ambos da Resolução Confea nº 437/1999).

*Voto:*

Pela abertura de outro processo de ordem SF visando notificar a empresa San Germain – Medicina do Trabalho para:

Informar que em face das determinações do §1º artigo 4º e do §3º artigo do 5º, ambos Resolução Confea nº 437/1999, a ausência de ART acarreta em atuação por infração à alínea “a”, do artigo 6º da lei número 5.194, de 1966.

Solicitar a imediata apresentação da ART especifica correspondente à emissão do PPRA, vez que estes documentos estão relacionados no artigo 4º, inciso II, da resolução Confea nº 437/1999, em face das determinações do §1º do artigo 4º e do §3º do artigo 4º, ambos resolução Confea nº 437/1999.

Caso a ART especifica não seja apresentada de forma imediata, notificar a empresa interessada para ,no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a apresentação de documentos ao Crea-SP sob pena infração à alínea “a”, do artigo 6º da lei número 5.194/66;

Transcorrido o prazo acima estipulado, em caso de ausência da apresentação da ART especifica correspondente a emissão do PPRA, lavrar auto por infração à alínea “a”, do artigo 6º da lei numero 5.194 de 1966.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 94 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2016**

---

**III . X - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 94 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2016

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>17</b>	<b>SF-696/2012</b> CREA-SP
	<b>Relator</b> GLEY ROSA

**Proposta**

Histórico:

A ARESPI (Associação de engenheiros de Itapeva) teve fiscalização em obra de reforma/ampliação de suas instalações, recebendo notificação do Auditor Fiscal do Trabalho Edgar Ruppert, que assinou o auto de infração utilizando carimbo de identificação como Engenheiro de Segurança do Trabalho, e a capitulação da infração art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.2.11.4 da NR 18.

Realizado o levantamento da sua situação perante o CREA/SP, verificado ser o mesmo Engenheiro Eletricista Eletrotécnico, em débito com as anuidades de 2002 e 2003.

As fls 07 a notificação nº 404/2012, ao engenheiro Edgar Ruppert informando que as atividades do Auditor Fiscal do Trabalho são afetas aos engenheiros legalmente habilitados pelo CREA na área de Engenharia de Segurança do Trabalho, e que de acordo com o art.64 da Lei 5194 seu registro havia sido automaticamente cancelado, por estar dois anos consecutivos sem o pagamento da anuidade, devendo requerer a reabilitação de seu registro, uma vez que vem exercendo atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, e proceder a anotação do curso de engenharia de segurança do trabalho em seu registro.

Às fls 12 o Sr, Edgar Ruppert protocolou defesa, informando as atribuições do cargo de auditor fiscal do trabalho, constando no item (V) – cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e emprego. Faz a observação de que as atribuições do auditor fiscal do trabalho estão voltadas para a legislação trabalhista, não estando sujeitas à fiscalização do CREA, solicitando em consequência a suspensão do seu registro por não exercer atividade privativa da engenharia.

Às fls 34/35, parecer e voto do Conselheiro Jorge Reis para envio de consulta ao Departamento Jurídico deste Conselho com 07 quesitos para instrução neste Processo.

A síntese dos quesitos e do parecer jurídico foram os seguintes: (fls 49 a 52)

1) Já foi tomada alguma providência para inscrição do denunciado na dívida ativa da União? Se sim, como se encontra o Processo?

R)

2) Quais as providências para denunciar o Auditor Fiscal Edgar Ruppert por uso indevido de título profissional? Há outros casos em andamento? Há jurisprudência sobre o assunto?

R) A medida a ser adotada é a comunicação ao MPFederal, informando sobre o uso do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho, cópia do auto de infração e demais documentos pertinentes, sob acompanhamento da SUPJUR-Rebouças, nos autos do processo administrativo C-834/2014. Não há jurisprudências judiciais.

3) Há condições de oficiar o Ministério do Trabalho quanto à necessidade de exigência de que os profissionais contratados para fiscalização devam possuir atribuições legais para as ações privativas da Engenharia de Segurança do Trabalho?

R) Sim, o CREA-SP poderá oficiar ao Ministério do Trabalho ao qual o profissional é vinculado, esclarecendo tecnicamente que as atividades exercidas pelos Auditores Fiscais, especialmente pelo Engº Edgar Ruppert (fls 12 e 13) são atividades privativas do Engenheiro de Segurança do Trabalho e não podem ser realizadas por leigos ou outros profissionais que não tenham conhecimento técnico e atribuição profissional específica para aquelas atividades.

No que se refere ao ofício às funções dos Auditores Fiscais contratados pelo Ministério do Trabalho, que o CREA/SP primeiramente solicite que o referido órgão informe quais são as funções exercidas pelos Auditores Fiscais do MT.

4 – Há alguma informação ou jurisprudência sobre o assunto ou alguma sugestão para enquadrar esta

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

## Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 94 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2016**

peessoa e outras que se encontram na mesma situação?

R) Não há jurisprudências específicas sobre o assunto, a orientação é que seja elaborado parecer técnico sobre as atividades em questão, demonstrando que o Engenheiro de Segurança do Trabalho é o profissional que obteve conhecimento técnico exclusivo para o exercício daquelas atividades.

5- Pode-se oficiar esse Ministério informando o cancelamento do registro neste Conselho do Sr. Edgar Ruppert?

R) Sob o ponto de vista jurídico, não há amparo para o cancelamento do registro disposto no artigo 64 da Lei 5194/66 e que a Lei 12.514/2011 tornou tal dispositivo legal inaplicável.

6) A fiscalização do CREA pode fazer alguma ação que vise eliminar essa atividade exercida por leigos naquele Ministério e nas Superintendências Regionais?

R) Os atos do CREA atendem, tão somente, a função coercitiva no exercício do poder de polícia, não podendo, no caso dos Conselhos de Fiscalização Profissional, ultrapassar o caráter da coerção, que têm como finalidade fazer cessar a infração do exercício ilegal das profissões.

7) Há condições de questionar as autuações e notificações emitidas e assinadas por esses leigos com base na legislação de Segurança do Trabalho?

R) O CREA poderá questionar as autuações administrativas efetivadas pelo Ministério do Trabalho, a partir da demonstração técnica e subsunção à legislação profissional da engenharia. Quanto aos laudos, com fundamento no art. 13º da Lei 5194/66 o CREA poderá informar que tais peças são de natureza técnica da engenharia e quando elaborados por quem não tenha atribuições profissionais definidas na Lei 5194/66 não terá qualquer valor jurídico, sendo ato totalmente nulo sob o ponto de vista técnico da engenharia.

As fls ofício 11/2014 do CREA/SP solicitando à SRTE-SP a descrição de funções exercidas pelos Auditores Fiscais vinculados ao Ministério do Trabalho e Emprego e os instrumentos legais que definem a sua área de atuação.

As fls Ofício SEGUR/SRTE/SP nº 05/15, informando que a inspeção do trabalho está regulamentada por meio do Decreto nº 4552/2002 e a fundamentação legal deste Decreto está no inciso IV do art. 84 da Constituição Federal; na Lei 10.593/2002, que dispõe sobre a organização da carreira Auditoria Fiscal do Trabalho; na Convenção 81 da OIT, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 24 de 29 de maio de 1956, promulgada pelo Decreto nº 41.721/57 e Decreto nº 95.461/87 e pelo disposto na CLT.

A Lei nº 10.593/2002 que conforme ofício da SEGUR/SRTE dispõe sobre a organização da carreira Auditoria Fiscal do Trabalho, estabelece em seu Art. 3º §2º: Para investidura no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, será exigida a comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação, oficialmente reconhecida. (grifo nosso) E no Art. 10º: São transformados em cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, na Carreira Auditoria Fiscal do Trabalho, os seguintes cargos efetivos do quadro permanente do Ministério do Trabalho e Emprego:

I – Fiscal do Trabalho;

II – Assistente Social, encarregado da fiscalização do trabalho da mulher e do menor;

III – Engenheiros e Arquitetos, com especialização prevista na Lei nº 7.410/85, encarregados da fiscalização da segurança no trabalho; (grifo nosso)

A CEEST havia votado por suspender o cancelamento do registro do engenheiro, mas a DOP/SUPFIS mediante consulta à área jurídica do CREA/SP, foi orientada não ser possível suspender o cancelamento do registro do profissional que havia deixado de pagar a anuidade.

Diante desse novo quadro, nosso Parecer é o seguinte:

Considerando que conforme esclarecimentos do Departamento Jurídico não há amparo legal para suspender o cancelamento do registro do profissional.

Considerando que o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho nas áreas de especialização em segurança e medicina do trabalho, conforme Lei nº 10593/2002, que dispõe sobre a carreira, exige a comprovação da respectiva capacitação profissional, em nível de pós-graduação.

Considerando que a capitulação da notificação assinada pelo engenheiro Edgar Ruppert é o Art. 157 da CLT, inciso I, que versa exatamente sobre o cumprimento às normas de segurança e medicina do trabalho, incluído pela Lei nº 6.514/77 e o carimbo apostado no documento o ratifica como engenheiro de segurança do trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 94 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2016**

---

*Considerando que as atividades relativas à engenharia de segurança do trabalho estão contempladas na Lei nº 7.410/85.*

*Considerando que por estar sem o devido registro neste Conselho o Sr. Edgar Ruppert não está habilitado a realizar atividades específicas da engenharia de segurança do trabalho, como as contempladas na Lei nº 7414/85 e Resolução Confea nº 359.*

Voto:

*Notificar o engenheiro Edgar Ruppert que sua atividade no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, conforme Ofício da própria SRTE/SP, está regulamentada pela Lei nº 10.593/2002, que no Art. 3º, §2º, tem, como exigência, a comprovação da pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, devendo, portanto, regularizar sua situação perante este Conselho, inclusive proceder a anotação do Curso de Engenharia de Segurança do Trabalho e que não o fazendo em 10 dias incorrerá em infração à alínea “a” do Art. 6º da Lei nº 5194/66.*

---





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 94 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2016**

---

***IV - PROCESSOS DE ORDEM F***

**IV . I - REQUER REGISTRO**

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 94 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2016**Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>18</b>	<b>F-155/2000</b>	LOPES & GUARNIERI ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/S LTDA
	<b>Relator</b>	ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta**

Histórico:

Trata-se de continuidade de procedimento de anotação de dupla responsabilidade técnica da:

1. engenheira de segurança do trabalho Georgia Cristina Lopes (Crea-SP nº 5061908916), sócia, a partir de 10/04/2013 (6ª e sábado das 08h00min às 18h00min – São Paulo/SP – fls. 35) – anotada ad referendum da CEEST em 16/10/2013 (fls. 50Verso):

1.1. consta à folha 35 que a profissional já está anotada por outra pessoa jurídica: Consultoria Empresarial e Ambiental São Paulo Ltda (sócia) início 5.3.2009 (2ª a 5ª-feira das 08h00min às 18h00min – folhas 35 e 47).

Consta divergência de horários da atuação da responsável técnica engenheira de segurança do trabalho Georgia Cristina Lopes (Crea-SP nº 5061908916) na empresa Consultoria Empresarial e Ambiental São Paulo Ltda (sócia) nos presentes autos (2ª a 5ª-feira das 08h00min às 18h00min) em relação ao registrado nos autos do processo F-951/1991 (2ªs, 4ªs e 6ªs das 13h00min às 17h00min).

O registro de horários referentes a atuação da responsável técnica na empresa Consultoria Empresarial e Ambiental São Paulo Ltda nos autos do processo F-951/1991 (2ªs, 4ªs e 6ªs das 13h00min às 17h00min), indica a sobreposição de horários de atuação da responsável técnica na empresa interessada (6ª e sábado das 08h00min às 18h00min) na anotação de dupla responsabilidade técnica requerida.

A empresa interessada apresenta o seguinte objetivo (fls. 36): Prestação de serviços de consultoria na área da engenharia.

Às fls. 42 consta declaração da engenheira de segurança do trabalho Georgia Cristina Lopes indicando responsabilidade na execução de LTCAT, PPRA, laudos ergonômicos, laudos ambientais, auditorias e relatórios específicos atrelados a engenharia – para clientes corporativos ou expressivos.

Às fls. 58 consta a Decisão CEEST/SP nº 104/2015 de 18/08/2015:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator constante às fls. 57: 1. Por encaminhar o presente processo à UGI para regularizar os registros, neste Conselho, quanto à divergência de horários de atuação da responsável técnica engenheira química e engenheira de segurança do trabalho Georgia Cristina Lopes junto à empresa Consultoria Empresarial e Ambiental São Paulo Ltda. 2. Cumprido o item 1, pelo retorno dos processos F-951/1991 e F-155/2000 (processos vinculados) à CEEST para continuidade da análise.”

Às fls. 59 consta o registro de alteração do registro quanto à atuação da profissional responsável técnica (trata-se de juntada de cópia das fls. 105 do processo F-951/1991 referente à anotação de tripla responsabilidade técnica desta profissional junto à empresa Solotrat Engenharia Geotécnica Ltda):

1. engenheira de segurança do trabalho Georgia Cristina Lopes (Crea-SP nº 5061908916), honorários (informação divergente - às fls. 35 indica ser sócia) - 3ªs, 5ªs e sábados das 13h00min às 17h00min – São Paulo/SP:

1.1. anotada por outras pessoas jurídicas:

1.1.1. Consultoria Empresarial e Ambiental São Paulo Ltda, pró-labore (sócia) - 2ª, 4ª e 6ª-feira das 13h00min às 17h00min – folhas 35 e 47).

1.1.2. Solotrat Engenharia Geotécnica Ltda, empregada – 2ª a 6ª-feira das 08h00min às 12h00min.

Às fls. 61 consta o registro, na tela de manutenção de responsabilidade técnica, da engenheira de segurança do trabalho Georgia Cristina Lopes (Crea-SP nº 5061908916) como sócia da empresa interessada, reforçando a existência de informação divergente no documento juntado às fls. 59.

Às fls. 62 consta a informação de 22/12/2015 e o despacho de 06/01/2016 indicando a alteração de horário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 94 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2016**

---

realizada (fls. 59) em atendimento à Decisão CEEST/SP nº 104/2015 de 18/08/2015 e a respectiva alteração no sistema (fls. 60/61); o encaminhamento do presente processo e do F-951/1991 (processos vinculados) à CEEST para continuidade da análise .

Considerando:

- O requerimento de anotação de dupla responsabilidade técnica da profissional engenheira de segurança do trabalho Georgia Cristina Lopes (Crea-SP nº 5061908916), sócia (consta às fls. 59 informação divergente - às fls. 35 indica ser sócia);
- O objetivo social da empresa: Prestação de serviços de consultoria na área da engenharia. (fls. 36);
- Que a Resolução Confea nº 336, de 27.10.1989, parágrafo único do art. 18, estabelece que em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual;
- A alteração de horário realizada (fls. 59) em atendimento à Decisão CEEST/SP nº 104/2015 de 18/08/2015 e a respectiva alteração no sistema (fls. 60/61).
- Que a engenheira de segurança do trabalho Georgia Cristina Lopes (Crea-SP nº 5061908916) foi anotada ad referendum da CEEST em 16/10/2013 (fls. 50Verso):

Voto:

1. Por referendar a anotação de dupla responsabilidade técnica da engenheira de segurança do trabalho Georgia Cristina Lopes (Crea-SP nº 5061908916) para o exercício das atividades técnicas constantes do objetivo social exclusivamente na área da engenharia de segurança do trabalho.
  2. Que a UGI adote as devidas medidas administrativas visando promover a alteração da informação divergente no documento às fls. 59 da engenheira de segurança do trabalho Georgia Cristina Lopes (registrado o tipo de vínculo como honorário e às fls. 35 como sócia).
  3. Cumprido o item 2, pelo posterior encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 94 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2016

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>19</b>	<b>F-583/2007 V2</b> CENTRO DE TREINAMENTO EM EMERGÊNCIA ÁGUIA DE FOGO EIRELI - EPP
	<b>Relator</b> ELIO LOPES DOS SANTOS

**Proposta**

À CEEST,

Em continuidade à análise processual, após consulta nos registros do sistema informatizado deste Conselho referentes ao processo F-5999/2000 (não vinculado ao presente processo) e aos processos F-3963/2008 V2 e F-345/2015 (inicialmente vinculados ao presente processo), verificou-se não haver impedimentos quanto de solicitação de anotação de dupla responsabilidade técnica do profissional engenheiro de segurança do trabalho Marcelo Atallah (Crea-SP nº 0682541995).

Às fls. 42/43 dos autos do processo F-3963/2008 V2 constam cópias da “Relação de Registros de Pessoas Jurídicas para Referendum das Câmaras nº 001 de 26/01/2011”, documento através do qual a CEEST referendou (Decisão CEEST/SP nº 25/2011 de 10/02/2011):

1. a anotação da 1ª responsabilidade técnica do engenheiro de segurança do trabalho Marcelo Atallah (Crea-SP nº 0682541995) pela empresa INMETRA ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA (F-5999/2000);
2. a anotação de dupla responsabilidade técnica do engenheiro de segurança do trabalho Marcelo Atallah (Crea-SP nº 0682541995) pela empresa FADX ENGENHARIA LTDA (F-3963/2008 V2);

Às fls. 25 dos autos do processo F-345/2015 constam os seguintes registros:

- anotação, em 25/04/2012 de tripla responsabilidade técnica do engenheiro de segurança do trabalho Marcelo Atallah (Crea-SP nº 0682541995) pela empresa CENTRO DE TREINAMENTO EM EMERGÊNCIA ÁGUIA DE FOGO EIRELI - EPP (F-583/2007 V2):  
o verificado no sistema informatizado que a anotação de tripla responsabilidade técnica foi deferida através de Decisão Ceest/SP nº 49/2012 de 17/04/2012.
- baixa, em 21/08/2013, de responsabilidade técnica junto à empresa FADX ENGENHARIA LTDA (F-3963/2008 V2) a pedido do engenheiro de segurança do trabalho Marcelo Atallah (Crea-SP nº 0682541995).

Às fls. 81 consta despacho de 18/02/2016 indicando que o processo F-345/2015 foi objeto de pauta da sessão plenária nº 2006 com a anotação aprovada pelo Plenário do Crea-SP (Decisão PL/SP nº 28/2016).

Trata o presente processo de análise de:

1. Requerimento (fls. 62) em 01/12/2014 de anotação de dupla responsabilidade técnica do engenheiro de segurança do trabalho Marcelo Atallah (Crea-SP nº 0682541995 – contrato com prazo determinado - 2ª, 5ª das 14h00min às 18h00min e sábado das 08h00min às 12h00min- anotação “ad referendum” em 10/12/2014 – fls. 71Verso), indicando que esse profissional é responsável técnico por outra pessoa jurídica:
  - 1.1. INMETRA ENGENHARIA DE SEGURANCA DO TRABALHO LTDA (processo F-5999/2000 - 2ª a 6ª-feiras das 08h00min às 14h00min - contratado com prazo determinado);

Considerando que:

- A análise do presente processo depende de verificação dos registros do sistema informatizado deste Conselho referentes ao processo F-5999/2000 (não está vinculado ao presente processo) e dos processos F-3963/2008 V2 e F-345/2015 (inicialmente vinculados ao presente processo) devido a indicação de mesmo profissional engenheiro de segurança do trabalho Marcelo Atallah (Crea-SP nº 0682541995);
- As informações sobre o referendo de anotações de responsabilidade técnica do profissional Marcelo Atallah (Crea-SP nº 0682541995) obtidas em consultas ao presente processo e nos processos F-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 94 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2016**

---

5999/2000 (INMETRA ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA), F-3963/2008 V2 (FADX ENGENHARIA LTDA) e F-345/2015 (GBEN GESTÃO DE BENEFÍCIOS OCUPACIONAIS LTDA - EPP) possibilitam ordenar, de forma cronológica, as respectivas responsabilidades técnicas no transcorrer do tempo;

- O processo F-5999/2000 trata de análise da 1ª anotação “ad referendum” de responsabilidade técnica do profissional Marcelo Atallah junto à empresa INMETRA ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA (data de início 13/01/2005 - Decisão CEEST/SP nº 25/2011 de 10/02/2011);
- O processo F-3963/2008 V2 trata de análise da anotação “ad referendum” de dupla responsabilidade técnica do profissional Marcelo Atallah junto à empresa FADX ENGENHARIA LTDA (data de início 12/12/2008 - Decisão CEEST/SP nº 25/2011 de 10/02/2011);
- O processo F-345/2015 trata de análise da anotação “ad referendum” de tripla responsabilidade técnica do profissional Marcelo Atallah junto à empresa CENTRO DE TREINAMENTO EM EMERGÊNCIA ÁGUIA DE FOGO EIRELI - EPP (data de início 25/04/2012 - Decisão Ceest/SP nº 49/2012 de 17/04/2012);
- Consta no presente processo (fls. 25 dos autos do processo F-345/2015) registro de baixa em 21/08/2013 (a pedido do profissional) de responsabilidade técnica do profissional Marcelo Atallah junto à empresa FADX ENGENHARIA LTDA (F-3963/2008 V2); dessa forma:
- a 3ª responsabilidade técnica junto à empresa CENTRO DE TREINAMENTO EM EMERGÊNCIA ÁGUIA DE FOGO EIRELI - EPP passa ser a 2ª responsabilidade técnica;
- O objetivo social da empresa (fls. 55Verso): Prestação de serviços na área de prevenção e combate a incêndio, segurança do trabalho e patrimonial, serviços de instalação e manutenção em equipamentos de combate a incêndio e locação de quadras para exercícios de brigada de incêndio, comércio de produtos relacionados a área de segurança do trabalho e combate a incêndios.;
- Que a Resolução Confea nº 336, de 27.10.1989, parágrafo único do art. 18, estabelece que em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.

Voto:

1. Pelo referendo da anotação de dupla responsabilidade técnica do engenheiro de segurança do trabalho Marcelo Atallah (Crea-SP nº 0682541995) como responsável técnico da empresa interessada para o exercício das atividades técnicas constantes do objetivo social exclusivamente na área da engenharia de segurança do trabalho.
  2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

---

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 94 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2016**

---

***V - PROCESSOS DE ORDEM PR***

**V . I - CONSULTAS**

---



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 94 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2016

Nº de  
Ordem **Processo/Interessado**

<b>20</b>	<b>PR-116/2001</b>	CARLOS ROGERIO VITORINO E SILVA
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****Histórico:**

Trata-se o presente processo de consulta sobre análise de Convenção Coletiva sobre Prevenção de Acidentes em Máquinas Injetoras de Plásticos. Em continuidade à decisão CEEST/SP nº 86/2012 (fls. 76/77), o presente processo foi encaminhado à CEEST para apreciação da informação da SUPJUR. O profissional Carlos Rogério Vitorino e Silva solicita para que seja analisado pelo conselho o documento intitulado "Convenção Coletiva Sobre Prevenção de Acidentes em Máquinas Injetoras de Plástico". Pela análise do processo, trata-se de criação de instrumentos de credenciamento e certificação de pessoas para análise de riscos nas máquinas citadas, e, verificação de conformidade com normativas de segurança do trabalho.

Também cria um "selo" de conformidade dessas máquinas, a ser emitido pelo SINDIPLAST por autorização da Comissão Paritária de Negociação, que é uma comissão montada entre as partes.

Também é instituída a obrigatoriedade de treinamento dos trabalhadores, com referência a uma proposta especificada no anexo I da Convenção, onde são pretensamente "habilitados" instrutores com formações díspares (diferentes níveis e formações – humanas, tecnológicas, etc) instrutores com que ministrarão aulas cujo conteúdo básico envolve a engenharia.

As informações contidas na Convenção e seus anexos demonstram claramente a necessidade de conhecimentos essencialmente da Engenharia, com conceitos de resistência dos materiais, delimitação de zonas de risco, detalhamento de máquinas operatrizes, seu funcionamento e alterações físicas que incluem novos esforços estruturais, construção de barreiras físicas que devem respeitar, entre outros aspectos, conceitos de resistência a pressões e compressões, a impactos a deformações por exposição a diferenças de temperatura, cuja aprovação e aplicação devem garantir ao trabalhador, sujeito aos riscos laborais, que as condições de trabalho sejam adequadas, e ao empregador, que realmente a proteção oferecida atende a critérios técnicos corretos havendo um profissional legalmente habilitado que responderá por eventuais falhas e danos ao equipamento, mas também, e principalmente, por lesões ou até morte de trabalhadores em casos de acidentes do trabalho.

Cria também uma odiosa reserva de mercado ao liberar esses cursos de treinamento a leigos, através de exigência de profissionais ou entidades credenciadas por critérios estabelecidos pela própria CPN, sem qualquer vinculação com os sistemas educacional e profissional do país e com a legislação pertinente. Há no processo informação (fls. 68 a 71) do Assistente Técnico Fabio Freitas com indicação dos procedimentos, e nota-se a paralisação do seu andamento a partir de junho de 2005, sem cumprimento de diligências solicitadas.

Encaminhamento da UGI Centro em março de 2012 (fls. 67) informa que, "por razões administrativas" o processo encontrava-se parado e solicita envio à CEEST para identificar possível continuidade de sua tramitação.

**Parecer:****1. Das considerações do SUPJUR/REBOUÇAS:**

Na Folha 85 consta: Por fim, não verificamos óbice de que assunto sobre a exposição de parcela da população (trabalhadores do setor químico, farmacêutico e outros) submetida indevidamente a riscos de acidentes até fatais no exercício de suas atividades laborais, possa ser objeto de estudo da CEEST e enquadrada como obrigação no conselho para cumprir seu objetivo maior de proteção à sociedade, e o resultado desse trabalho poderá ser apresentado ao ministério do trabalho, para a criação de normas adicionais de proteção ao trabalhador;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

**REUNIÃO N.º 94 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 15/03/2016**

2. Considerando a informação nº 093/2013-SUPJUR/REBPUÇAS, às fls. 83 e 85;  
3. Considerando que o presente processo trata-se de processo cópia do PR-116/2001;

Voto:

Pelo encaminhamento do processo ao Ministério Público para a criação de norma adicional de proteção ao trabalhador da documentação apresentada sobre prevenção de acidentes em máquinas injetoras de plástico.

Como sugestão, indicamos uma revisão mais abrangente à NR-12 Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos.

**VI - PROCESSOS DE ORDEM E****VI . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>21</b>	E-11/2015	A. A. B. M.
	<b>Relator</b>	MAURICIO CARDOSO SILVA

**Proposta****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>22</b>	E-23/2015	W. L. N.
	<b>Relator</b>	GLEY ROSA

**Proposta****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>23</b>	E-56/2015 V3	A. J. P. S.
	<b>Relator</b>	GLEY ROSA

**Proposta****Nº de  
Ordem** **Processo/Interessado**

<b>24</b>	E-76/2014	T. P. B.
	<b>Relator</b>	GLEY ROSA

**Proposta**